



### Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	3
ACÓRDÃOS .....	3
PRIMEIRA CÂMARA.....	52
PAUTAS .....	52
ATAS .....	52
ACÓRDÃOS .....	53
SEGUNDA CÂMARA.....	53
PAUTAS .....	53
ATAS .....	53
ACÓRDÃOS .....	53
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	54
ATOS NORMATIVOS .....	54
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	63
DESPACHOS .....	64
PORTARIAS.....	64
ADMINISTRATIVO .....	69
DESPACHOS.....	69
EDITAIS .....	92

## TRIBUNAL PLENO

### PAUTAS

**22ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI), DE 28 DE JUNHO DE 2022, NA PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO DESTERRO E SILVA**

#### **JULGAMENTO ADIADO:**

**CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO DESTERRO E SILVA**

(Com vista para a Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça)

#### **1-PROCESSO Nº 005640/2022**

**INTERESSADO: KAROLLINE ANDRADE PORTO MONTEIRO**

**ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL**

**OBJETO: SOLICITAÇÃO DE REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA, EM VIRTUDE DE MATRÍCULA EM CURSO STRICTO SENSU, EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA LOCAL.**





Manaus, 24 de junho de 2022

Edição nº 2826 Pag.2

**JULGAMENTO EM PAUTA:**  
**CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO DESTERRO E SILVA**

**1-PROCESSO Nº 003834/2022**

**INTERESSADO: LEANDRO HENRIQUE PERASA BRAGA DE SOUZA**

**ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL**

**OBJETO: SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇA DE PRODUTIVIDADE, EM CONSONÂNCIA AO ART. 9º, § 1º, INCISO V, DA PORTARIA Nº 377/2019-GPDRH.**

**2-PROCESSO Nº 003927/2022**

**INTERESSADO: SÉRGIO AUGUSTO ANTONY DE BORBOREMA**

**ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL**

**OBJETO: REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LICENÇA ESPECIAL, RELATIVA AO QUINQUÊNIO DE 2017/2022, BEM COMO A CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA.**

**3-PROCESSO Nº 003316/2022**

**INTERESSADO: MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA**

**ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL**

**OBJETO: REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LICENÇA ESPECIAL, RELATIVA AO QUINQUÊNIO DE 2016/2021, BEM COMO A CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA.**

**4-PROCESSO Nº 004767/2022**

**INTERESSADO: MARIA DO SAMEIRO ALVES RIBEIRO**

**ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL**

**OBJETO: REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LICENÇA ESPECIAL, RELATIVA AO QUINQUÊNIO DE 2017/2022, BEM COMO A CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA.**

**5-PROCESSO Nº 007085/2022**

**INTERESSADO: TALITA DOS SANTOS BELCHIOR**

**ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL**

**OBJETO: REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LICENÇA ESPECIAL, RELATIVA AO QUINQUÊNIO DE 2015/2020, BEM COMO A CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA.**

**6-PROCESSO Nº 009383/2021**

**INTERESSADO: HORACE MARY ARAÚJO CASTELO BRANCO**

**ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL**

**OBJETO: SOLICITAÇÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, COM PROVENTOS INTEGRAIS.**





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de junho de 2022

Edição nº 2826 Pag.3

**7-PROCESSO Nº 004356/2022**

**INTERESSADO: TEREZA CRISTINA QUEIROZ DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO – SEDUC, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE/AM**

**ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**NATUREZA: ADMINISTRATIVO**

**OBJETO: PRORROGAÇÃO DE CONVÊNIO DE CESSÃO DA SERVIDORA TEREZA CRISTINA QUEIROZ DA SILVA, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS E A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de Junho de 2022.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

  
ANTÔNIA-MÁRIA ALVES DE ALENCAR  
Chefe da Divisão de Preparo de Julgamento

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

**COMPLEMENTO DOS PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, PRESIDENTE, NA 21ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 22 DE JUNHO DE 2022.**

1. Processo TCE - AM nº 005939/2022.
2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.
3. Especificação: Licença Especial
4. Interessado: Raimundo Carlos Souza de Oliveira.
5. Advogado: Não possui
6. Unidade Técnica: DRH - Nº 1115/2022
7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 1327/2022



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 24 de junho de 2022

Edição nº 2826 Pag.4

**8. Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente

**9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº253/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **RAIMUNDO CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA**, Assistente de Controle Externo "C", matrícula nº 647-5A, lotado na DIDOC, quanto à concessão da Licença Especial de 3 (três) meses, bem como a conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, **referente ao quinquênio 2017/2022**, em consonância com o art. 6º, inciso V, da Lei Estadual nº 3.138/2007 e art. 7º, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;

**9.2. DETERMINAR** à **DRH** que:

a) Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio **2017/2022**;

b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial - DIPREFO;

c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro.

**9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**10. Ata:** 21.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 22 de junho de 2022.

**1. Processo TCE - AM nº 004064/2022.**

**2. Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Licença - Outros.

**3. Especificação:** Licença especial contada em dobro

**4. Interessado:** Frankney França Serruya.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DRH - Nº 1112/2022

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 1266/2022

**8. Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente

**9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº252/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **FRANKNEY FRANÇA SERRUYA**, Assistente de Controle Externo, matrícula nº 000.700-5B, quanto ao direito à contagem em dobro da licença especial não gozada para fins de aposentadoria, **referente aos quinquênios 27/07/1988 a 27/07/1993 e 27/07/1993 a 27/07/1998**;

**9.2. DETERMINAR** à **DRH** que providencie o registro da concessão da Licença Especial e sua contagem em dobro, não gozada, **referente aos quinquênios 27/07/1988 a 27/07/1993 e 27/07/1993 a 27/07/1998, para efeito de aposentadoria**, nos assentamentos funcionais do servidor, bem como elabore os atos normativos relativos ao caso em comento;

**9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.





Manaus, 24 de junho de 2022

Edição nº 2826 Pag.5

10. **Ata:** 21.<sup>a</sup> Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 22 de junho de 2022.

1. **Processo TCE - AM nº 003983/2022.**

2. **Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.

3. **Especificação:** Licença especial contada em dobro

4. **Interessado:** Marco Antonio Favoretti.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DRH - Nº 1398/2022

7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 1258/2022

8. **Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº254/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. **DEFERIR** o pedido do servidor **MARCO ANTONIO FAVORETTI**, Assistente Técnico de Controle Externo “C”, matrícula nº 000.138-4A, quanto ao direito à contagem em dobro da licença especial não gozada para fins de aposentadoria, **referente ao quinquênio 20/12/1988 a 20/12/1993;**

9.2. **INDEFERIR** o pedido do servidor quanto ao direito à contagem em dobro da licença especial não gozada para fins de aposentadoria, **referente ao quinquênio 20/12/1993 a 20/12/1998**, pois completado após a promulgação da **Emenda Constitucional nº 20/1998;**

9.3. **DETERMINAR** à **DRH** que providencie o registro da concessão da Licença Especial e sua contagem em dobro, não gozada, **referente ao quinquênio 20/12/1988 a 20/12/1993, para efeito de aposentadoria**, nos assentamentos funcionais do servidor, bem como elabore os atos normativos relativos ao caso em comento; **9.4. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. **Ata:** 21.<sup>a</sup> Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 22 de junho de 2022.

1. **Processo TCE - AM nº 007615/2022.**

2. **Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Atestado Médico.

3. **Especificação:** Licença Médica

4. **Interessado:** Elizângela Lima Costa Marinho.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DRH - Nº 1496/2022

7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 1298/2022

8. **Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº255/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:





Manaus, 24 de junho de 2022

Edição nº 2826 Pag.6

**9.1. DEFERIR** o pedido formulado pela Procuradora **Elizângela Lima Costa Marinho**, referente à concessão de Licença para Tratamento de Saúde no período de 01/06 a 03/06/2022.

**9.2. DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos que providencie o registro da referida licença médica pleiteada, com base no artigo 3º, incisos V e VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 12, VI, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM;

**9.3. ARQUIVAR** os presentes autos, após o cumprimento dos procedimentos acima citados, nos termos regimentais.

**10. Ata:** 21.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 22 de junho de 2022.

**1. Processo TCE - AM nº 008474/2021.**

**2. Tipo De Processo:** ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.

**3. Especificação:** Isenção de Imposto de Renda em aposentadoria

**4. Interessado:** Raimundo Nilo Menezes Nunes.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DRH - Nº 1417/2022

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 1274/2022

**8. Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente

**9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº256/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1. INDEFERIR** o pedido de isenção de Imposto de Renda formulado pelo Sr. **Raimundo Nilo Menezes Nunes**, servidor aposentado do TCE/AM, pois não se enquadra nas hipóteses do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/1988, alterada pela Lei nº 11.052/2004;

**9.2. NOTIFICAR** o requerente para ciência do decisório, abrindo-lhe prazo para eventual recurso;

**9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**10. Ata:** 21.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 22 de junho de 2022.

**1. Processo TCE - AM nº 007766/2022.**

**2. Tipo De Processo:** ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.

**3. Especificação:** Concessão de Revisão Salarial

**4. Interessado:** Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - ASTC.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** Comissão de Legislação e Regimento Interno

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 1358/2022

**8. Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente

**9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº258/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na **CLRI** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:





Manaus, 24 de junho de 2022

Edição nº 2826 Pag.7

**9.1. APROVAR** a Minuta de Projeto de Lei, e anexos, para a revisão geral aos servidores ativos efetivos, estáveis e suplementaristas, bem como aos servidores inativos e pensionistas, vinculados ao TCE/AM, referente ao período de junho de 2021 a maio de 2022, no percentual de 11,73% aplicados sobre os valores fixados no art. 2º e anexos IV a VIII da Lei n.º 4.691/2018, mantidos nos anexos I e II da Lei n.º 4.473/2018, com as alterações promovidas pela Lei n.º 5.053/2019, com incidência a partir de 1º de junho de 2022, na forma dos anexos I e IV da Lei n.º 5.579/2021;

**9.2. OFICIAR** a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, com Exposição de Motivos, Minuta de Projeto de Lei e Anexos, submetendo a matéria ao processo legislativo devido, nos moldes do art. 37, X da CF/1988;

**9.3.** Após, **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais.

**10. Ata:** 21.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 22 de junho de 2022.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de junho de 2022.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 31 DE MAIO DE 2022.**

**CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**

**PROCESSO Nº 14.256/2020 (Apensos: 14.253/2020, 14.254/2020 e 14.255/2020)** – Recurso de Revisão interposto pela Sra. Idenir de Araújo Rodrigues, em face do Acórdão nº 297/2015-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1.881/2012. **Advogados:** Adriana Mirian de Miranda Trindade Barbosa-OAB/AM 5300, Thiago dos Santos Barbosa–OAB/AM 5299, Alessandro da Silva Calado-OAB/AM 11768 e Tatiana de Freitas Lopes-OAB/AM 11732.

**ACÓRDÃO Nº 824/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do **voto-vista** do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não Conhecer** do presente recurso interposto pela Sra. Idenir de Araújo Rodrigues.





Manaus, 24 de junho de 2022

Edição nº 2826 Pag.8

**PROCESSO Nº 15.248/2021 (Apensos: 12.677/2017 e 17.060/2019)** – Recurso de Revisão interposto pela Sra. Célia de Araújo Limongi, em face do Acórdão nº 339/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 17.060/2019. **Advogado:** Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior-OAB/AM 2992-Defensor Público.

**ACÓRDÃO Nº 813/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com desempate da presidência, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Celia de Araújo Limongi em face do Acórdão nº 339/2020-TCE-Tribunal Pleno, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts.59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art.157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Celia de Araújo Limongi, para reformar o item 8.2 do Acórdão nº 339/2020-TCE-Tribunal Pleno, no sentido de Dar provimento ao recurso julgando legal a aposentadoria da Sra. Celia de Araújo Limongi, com seu consequente registro, na forma da Portaria por Delegação nº 130/2017 (fls. 29/35 do processo nº 12677/2017); **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie a Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento e cumprimento; **8.4. Arquivar** o processo após o cumprimento das formalidades legais.

### CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA

**PROCESSO Nº 11.931/2020** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Boca do Acre, de responsabilidade do Sr. Valfrido de Oliveira Neto, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Monize Rafaela Pereira Almeida Freitas-OAB/AM 7065.

**ACÓRDÃO Nº 838/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Valfrido de Oliveira Neto-Presidente da Câmara do Município de Boca do Acre, exercício 2019, por intermédio de sua Advogada devidamente constituída, em face do Acórdão n. 1007/2021-TCE-Tribunal Pleno, em razão do preenchimento do requisito estabelecido no art.63, §1 da Lei n. 2.423/96 c/c o art.148, §1 da Resolução n. 04/02-RI-TCE/AM; **7.2. Dar Provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Valfrido de Oliveira Neto - Presidente da Câmara do Município de Boca do Acre, exercício 2019, por intermédio de sua Advogada devidamente constituída, em face do Acórdão nº 1007/2021-TCE-Tribunal Pleno, no sentido de determinar a reinstrução do processo, devendo o órgão técnico competente expedir nova notificação, facultando ao gestor a possibilidade de, no prazo para apresentação de defesa, recolher as quantias devidas, as quais devem ser indicadas na nova peça notificatória, nos termos do que prescreve o art.20, §2º da Lei Estadual n.º 2.423/96, em razão da não oposição da informação relacionada à possibilidade de recolhimento dos valores referentes ao achado de auditoria n.º 6 da notificação n.º 02/2020 que consubstanciou a impropriedade elencada no item “f” do





Manaus, 24 de junho de 2022

Edição nº 2826 Pag.9

Relatório/Voto n.º 64/2021, em razão da qual se aplicou o alcance contido no item 2 da parte dispositiva do mencionado Relatório/Voto e no subitem 10.2 do Acórdão nº 1007/2021–Tribunal Pleno.

### AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

**PROCESSO Nº 13.974/2019** – Arguição de Questão Juridicamente Relevante do Sindicato dos Fazendários do Amazonas–SIFAM, acerca do interesse dos servidores pertencentes ao quadro efetivo da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ. **Advogado:** Geysila Fernanda Mendes de Melo–OAB/AM 6594.

**ACÓRDÃO Nº 842/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que acatou em sessão o **voto-vista** da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Arguição de Questão Juridicamente Relevante do Sindicato dos Fazendários do Amazonas–SIFAM, em razão de contradições nas decisões prolatadas tanto nas Câmaras, quanto no Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, no tocante à análise dos atos de aposentadorias e pensões de servidores da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, destacando-se a previsão dos incisos I, III e IV do art.4º e parágrafo único da Lei Estadual nº 2.750/2002. Além disso, em cumprimento ao art.296, § 6º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, apresento o seguinte teor de súmula: “É inconstitucional o enquadramento previsto nos incisos I, III e IV do art. 4º e parágrafo único da Lei nº 2.750/2002 (transposição de cargos de provimento efetivo), salvaguardando-se, em atendimento aos Princípios da Segurança Jurídica e da Dignidade da Pessoa Humana e da Boa-fé dos administrados, os: **9.1.1.** Benefícios previdenciários já concedidos pela AMAZONPREV sejam eles a título de aposentadoria ou pensão, incluindo aqui os ainda não apreciados por este TCE/AM; **9.1.2.** O direito de aposentadoria e/ou pensão dos servidores ainda na ativa e que vierem a preencher os requisitos para aposentadoria e/ou pensão, até 10 anos após o trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade–ADIN perante o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM sob o nº 4004746-59.2017.8.04.0000.

### AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

**PROCESSO Nº 12.838/2021 (Apenso: 12.839/2021)** –Encaminhamento de documentação oriunda da SEPLAN, pertinente ao monotrilho de Manaus. **Advogados:** Kennedy Monteiro de Oliveira–OAB/AM 7389, Camila Ferreira Lucio Henrique–OAB/AM 8417, Ingrid Godinho Dodô–OAB/AM 09425 e André Guskow Cardoso–OAB/PN 27074.

**ACÓRDÃO Nº 845/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Fundamentação Legal para, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Contrato 001/2012 da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (antiga Seplancti), oriundo da Concorrência Pública nº 31/2010-CGL, referente à Elaboração de projeto executivo, construção, fornecimento e implantação de um sistema de monotrilho na região metropolitana de Manaus, visando à preparação para copa do mundo; **8.2. Considerar em Alcance** de forma solidária a Sra. Waldívia Ferreira Alencar e o Sr. Cid José Audreucci, Representante do Consórcio Monotrilho Manaus, no valor de R\$ 6.161.553,40 (seis milhões, cento e sessenta e um mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos), nos termos nos moldes do art.304, I e III, da Resolução nº 04/2002-





Manaus, 24 de junho de 2022

Edição nº 2826 Pag.10

TCE/AM, pelas despesas não comprovadas, conforme relatório da DICAMI nº 62/2018 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670–outras indenizações–Principal–Alcance aplicado pelo TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96–LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02–RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil–Seção Amazonas–IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **8.3. Aplicar Multa** a Sra. Waldívia Ferreira Alencar no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), pelas despesas não comprovadas, conforme relatório da DICAMI nº 62/2018 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508–Multas aplicadas pelo TCE/AM–Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil–Seção Amazonas–IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Dar ciência** ao Sr. André Guskow Cardoso, Advogado do Consórcio Monotrilho Manaus; **8.5. Dar ciência** a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ex-Secretária de Estado de Infraestrutura, sobre a decisão desta Corte de Contas; **8.6. Dar ciência** ao Ministério Público do Amazonas, enviando cópia da Decisão destes autos, do Relatório da DICOP 62/2018 e Parecer Ministerial 2634/2018 para que tome medidas cabíveis quanto a possível improbidade administrativa, nos termos do art.193, inciso III, alínea b. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**

**PROCESSO Nº 12.839/2021 (Apenso: 12.838/2021)** – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas para apurar possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 31/2010-CGL, cujo objeto é a elaboração de projeto executivo, construção, fornecimento e implantação de um sistema de monotrilho na Região Metropolitana de Manaus. **Advogados:** Ingrid Godinho Dodô–OAB/AM 09425 e Kennedy Monteiro de Oliveira–OAB/AM 7389.

**ACÓRDÃO Nº 846/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em**





Manaus, 24 de junho de 2022

Edição nº 2826 Pag.11

**consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Sr. Ministério Público de Contas para apurar possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 31/2010-CGL, cujo objeto é a Elaboração de projeto executivo, construção, fornecimento e implantação de um sistema de monotrilho na região metropolitana de Manaus, visando a preparação para copa do mundo; **9.2. Julgar Procedente** a Representação pelo Ministério Público de Contas para apurar eventual ilegalidade no procedimento licitatório da Concorrência Pública nº 31/2010-CGL-Elaboração de projeto executivo, construção, fornecimento e implantação de um sistema de monotrilho na região metropolitana de Manaus, visando à preparação para copa do mundo; **9.3. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas, a Sra. Waldívia Alencar e ao Consórcio Monotrilho na Pessoa dos Sr. Cid José Audreucci; **9.4. Arquivar** o processo por perda de objeto. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

**CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.**

**PROCESSO Nº 14.447/2016** - Termo de Ajustamento de Gestão nº 03/2016/GCJP, firmado entre a Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação – SEMEF e o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM. **Advogado:** Rafael Hagge Batista–OAB/AM 7335.

**ACÓRDÃO Nº 794/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art.2º, §1º, art.8º, I, d e g da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Determinar** a extinção do processo sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art.485, do Código de Processo Civil, c/c o art.127 da Lei Estadual nº 2423/96; **9.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que comunique os Interessados, dando-lhes ciência do teor da presente decisão e, após os procedimentos legais, proceder ao arquivamento dos autos.

**PROCESSO Nº 10.802/2018 (Apenso: 10.528/2018)** – Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo - SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Everaldo Silvério Batista Coelho, ex-Presidente da Câmara Municipal de Parintins, com objetivo de apurar sumiço de materiais e bens públicos, pertencentes ao patrimônio da referida Câmara durante sua gestão.

**ACÓRDÃO Nº 795/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.** Extinguir o presente processo sem resolução de mérito em razão de a matéria já estar sendo tratada nos autos do Processo nº 10528/2018, e pelo falecimento do Representado, Sr. Everaldo Silvério Batista Coelho; **9.2. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais.

**PROCESSO Nº 10.528/2018 (Apenso: 10.802/2018)** – Representação interposta pela Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior - DCAMI, por meio da Informação nº 37/2018, em face do Sr. Everaldo





Manaus, 24 de junho de 2022

Edição nº 2826 Pag.12

Silvério Batista, ex-Presidente da Câmara Municipal de Parintins, Sr. Ernesto de Jesus e Sra. Karine Cristiana da Costa Brito, vereadores do Município, à época, com objetivo de apurar sumiço de materiais e bens públicos, pertencentes ao patrimônio da referida Câmara Municipal durante o período de seus mandatos.

**ACÓRDÃO Nº 796/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.** Julgar parcialmente procedente a presente Representação, em face do Sr. Everaldo Silvério Batista Coelho e da Sra. Karine Cristiana da Costa Brito, nos termos do art.1º, inciso XXII, da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM, c/c o art.288 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM); **9.2. Julgar improcedente** a presente Representação, em face do Sr. Ernesto de Jesus Cardoso, nos termos do art. 1º, inciso XXII, da Lei n.º 2.423/1996 (LO-TCE/AM, c/c o art.288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM); **9.3. Considerar revel** a Sra. Karine Cristiana da Costa Brito; **9.4. Considerar em alcance** a Sra. Karine Cristiana da Costa Brito no valor de R\$2.130,00 (dois mil cento e trinta reais) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, em virtude do dano patrimonial causado ao erário municipal pela não devolução do bem público, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Parintins; **9.5. Aplicar multa** à Sra. Karine Cristiana da Costa Brito no valor de R\$6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte sete reais e dezenove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, em razão do dano patrimonial causado ao erário municipal pela não devolução do bem público, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **9.6. Extinguir** o Processo nº 10802/2017 (apenso a este) sem resolução de mérito em razão da morte do Representado Everaldo Silvério Batista Coelho, sem que tenha sido comprovados os fatos nele relatados ou mesmo diante da impossibilidade de a pena ultrapassar a pessoa do condenado e em razão de litispendência consoante os §§ 1º a 3º do art.337 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, na forma do art.127 da Lei estadual nº 2.423/96. No caso, a litispendência é apenas parcial porque os dois processos envolvem Everaldo Silvério Batista. **9.7. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno para que officie o Representante e os Representados, Sra. Karine Cristiane da Costa e Ernesto de Jesus Cardoso, dando-lhes ciências do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

**PROCESSO Nº 10.883/2019** - Representação nº 27/2019-MPC-interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, Prefeita Municipal de Beruri, em razão da omissão em responder a Recomendação nº 100/2018-MPC-CTCI.

**ACÓRDÃO Nº 797/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância**





Manaus, 24 de junho de 2022

Edição nº 2826 Pag.13

com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.** Julgar Procedente a presente representação do Ministério Público de Contas, em face da Sra. Maria Lucir de Oliveira, Prefeita Municipal de Beruri, à época, nos termos do art.1º, inciso XXII, da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM, c/c o art.288 da Resolução n.º 04/2002–TCE/AM); **9.2. Considerar revel** a Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira; **9.3. Aplicar multa** à Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que a responsável recolha o valor da MULTA, por ato praticado com grave infração à norma legal, cm base no art.1º, XXVI, 54, VI, da Lei nº 2423/1996 c/c o art.308, VI, da Resolução TCE/AM n. 04/2002, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508–Multas aplicadas pelo TCE/AM–Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil–Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** que a Prefeitura Municipal de Beruri mantenha atualizado o Portal da Transparência, sob pena de nova aplicação de multa, reprovação das contas e outras sanções na forma da lei.

**PROCESSO Nº 14.024/2019 (Apenso: 14.248/2018)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Marlene de Deus Lima, em face da Decisão nº 87/2019–TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 14.248/2018.

**ACÓRDÃO Nº 798/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente recurso interposto pela Sra. Marlene de Deus Lima, em face da Decisão nº 87/2019-TCE-Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 14.248/2018, acerca da aposentadoria da Sra. Marlene de Deus Lima, nos termos do art.151 e segs., do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Negar provimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Marlene de Deus Lima, mantendo-se a Decisão nº 87/2019-TCE-Primeira Câmara, nos termos dos arts. 59, I, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art.151, caput, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie à Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório e Voto, para conhecimento e cumprimento; **8.4. Arquivar** o presente processo após o cumprimento do Acórdão.

**PROCESSO Nº 11.937/2020** - Prestação de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação-FUNDEB/Tabatinga, de responsabilidade do Sr. Valdiney da Silva dos Santos, referente ao exercício de 2019.

**ACÓRDÃO Nº 799/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar**





Manaus, 24 de junho de 2022

Edição nº 2826 Pag.14

**regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual, exercício de 2019, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação-FUNDEB/Tabatinga, de responsabilidade do Sr. Valdiney da Silva dos Santos, nos termos do art.71, II, c/c o art.75 da CRFB/88, c/c o art.1º, II; art.22, II, e art.24, todos da Lei Estadual nº 2423/96, c/c o art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **10.2. Aplicar multa** ao Sr. Valdiney da Silva dos Santos, no valor de R\$1.706,80 (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art.54, VII, da Lei Orgânica do TCE/AM, Lei n.º 2.423/1996, c/c o art.308, VII, do Regimento Interno do TCE/AM, Resolução n.º 04/2002, em virtude em virtude de impropriedades que não foram sanadas durante a instrução processual, consoante fundamentação do voto. O valor dessa multa deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Recomendar** ao atual gestor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação-FUNDEB/Tabatinga que: a) Adote rigorosa observação e o efetivo cumprimento do exposto no art.94, da Lei nº 4.320/64, quanto o efetivo registros analíticos dos bens de caráter permanente adquirido no exercício, bem como, os adquiridos em exercícios anteriores, com a indicação de elementos necessários para perfeita caracterização de cada um deles e agentes responsáveis pela sua guarda e administração; b) Observe e cumpra a determinação estabelecida no §8º, do art.15, da Lei de Licitação e Contratos Administrativos nº 8.666/93; c) Implante controle específico de almoxarifado, com registro contínuo e permanente de controle de entrada e saída dos materiais existentes, com emissão de relatórios mensais e ao final do exercício de forma física ou informatizada, nos termos do art.95, da Lei nº 4.320/64. **10.4. Recomendar** ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação-FUNDEB/Tabatinga que, no tocante às metas do PNE, que adote todas as medidas e ações sugeridas pelo DEAE nos itens 101.1 a 101.19 de seu Relatório de Desempenho nº 01/2022-DEAE, fls.1.241/1.27, devendo o aludido Relatório e seus anexos serem encaminhados ao atual gestor do FUNDEB/Tabatinga, juntamente ao Ofício de ciência da decisão; **10.5. Determinar às comissões de inspeção vindouras deste Tribunal que:** a) verifiquem se o Município de Tabatinga adotou medidas necessárias para fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com fluxo escolar e de aprendizagem de modo a atingir a média nacional para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica-IDEA, previsto na Meta 7 do Anexo das Metas e Estratégias do Plano Nacional de Educação-PNE, contido na Lei 13.005/2014; b) Atestem o efetivo cumprimento do art.94 da Lei Federal nº 4.320/64, relacionados aos bens móveis adquiridos no exercício fiscalizado e de exercícios anteriores. **10.6. Dar ciência** ao responsável, Sr. Valdiney da Silva dos Santos, e ao atual gestor do FUNDEB/Tabatinga, dos termos do julgado, enviando-lhe cópias do Acórdão, do Relatório/Voto e, quanto a este último, do Relatório de Desempenho nº 01/2022-DEAE e seus anexos.

**PROCESSO Nº 12.700/2020** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, em razão de possíveis irregularidades. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Paulo Victor Vieira da Rocha-OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides-OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota-OAB/AM 4514, Livia Rocha Brito-6474, Pedro de Araújo Ribeiro-6935, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Larissa Oliveira de Sousa-OAB/AM 14193, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897.

**ACÓRDÃO Nº 800/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-





Manaus, 24 de junho de 2022

Edição nº 2826 Pag.15

TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, por preencher os Requisitos do art.288, da Resolução nº 04/02 (RITCE); **9.2. Julgar improcedente** a presente representação interposta pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista que as impropriedades mencionadas na presente Representação, quais sejam, a carência de informações no Portal da Transparência municipal e a suposta realização indevida de pregões presenciais, foram saneadas após a apresentação de justificativas pelo Representado; **9.3. Determinar** à Sepleno que comunique as partes interessadas acerca do teor do presente Acórdão, enviando-lhes, para tanto, as peças principais (Acórdão e Relatório-Voto); **9.4. Arquivar** os autos, após cumpridas todas as formalidades legais.

**PROCESSO Nº 14.430/2020 (Apenso: 11.568/2019)** - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Luis Augusto Mitoso Júnior, em face do Acórdão nº 1167/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.568/2019. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331 e Marco Aurélio de Lima Choy-OAB/AM 4271.

**ACÓRDÃO Nº 801/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com Manifestação oral do Ministério Público de Contas, no sentido de: **6.1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Luis Augusto Mitoso Júnior, gestor da Imprensa Oficial do período de 01/01/2018 a 21/05/2018, para, no mérito, negar-lhe provimento, por ausência dos pressupostos exigidos no art.148 do RITCE/AM, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanados no feito, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 7/2022-TCE-Tribunal Pleno; **6.2. Determinar** à Sepleno que officie o Embargante sobre o teor da decisão, acompanhando o Relatório-Voto para conhecimento; **6.3. Arquivar** os presentes autos, após o cumprimento das formalidades.

**PROCESSO Nº 16.871/2020 (Apenso: 15.434/2020 e 15.435/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Município de Manaus em face do Acórdão nº 1059/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.435/2020. **Advogados:** Ana Beatriz da Motta Passos Guimaraes-OAB/AM 6022 e Edmara de Abreu Leão-OAB/AM 4903.

**ACÓRDÃO Nº 802/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo Município de Manaus, por meio da Procuradoria Geral do Município de Manaus-PGM, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art.157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Negar provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pelo Município de Manaus, por meio da Procuradoria Geral do Município de Manaus-PGM, pelos fatos e fundamentos expostos no Relatório-Voto, mantendo na íntegra a decisão exarada no Acórdão nº 1059/2020-TCE-Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo nº 15.435/2020, o qual não teve o condão de modificar a Decisão Originária nº. 386/2018-TCE-Tribunal Pleno, com base no art.157 e seguintes da Resolução n.º 04/2002-TCE, c/c o artigo 59, inciso IV, da Lei n.º 2423/1996; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie ao Recorrente





Manaus, 24 de junho de 2022

Edição nº 2826 Pag.16

sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, acompanhando Relatório e Voto, para conhecimento;  
**8.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 10.314/2021** – Representação oriunda da Manifestação nº 433/2020, contra a Prefeitura Municipal de Parintins, com a finalidade de averiguar supostos atos omissivos pertinentes às obrigações decorrentes da Lei de Acesso à Informação. **Advogados:** Luis Augusto Mitoso Neto OAB/AM 6535, Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975.

**ACÓRDÃO Nº 803/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação, interposta pela Secex/TCE/AM (Secretaria de Controle Externo), em face do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito do Município de Parintins, por preencher os requisitos do art.288, §1º, do Regimento Interno; **9.2. Julgar improcedente** a presente representação interposta pela Secex/TCE/AM (Secretaria de Controle Externo), por intermédio da Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação-DICETI, em face do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito do Município de Parintins; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno; **9.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais.

**PROCESSO Nº 11.656/2021** - Prestação de Contas Anual da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas – PGJ, sob a responsabilidade da Sra. Leda Mara Nascimento Albuquerque e do Sr. Mauro Roberto Veras Bezerra, referente ao exercício de 2020.

**ACÓRDÃO Nº 804/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da Sra. Leda Mara Nascimento Albuquerque, gestora da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas-PGJ, no curso do exercício de 2020, nos termos do art.71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art.1º, II, c/c art.22, I, da Lei Estadual n.º 2423/1996, e art.5º, II e art.188, §1º, I, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **10.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Sr. Mauro Roberto Veras Bezerra, ordenador de despesas da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas-PGJ, no curso do exercício de 2020, nos termos do art.71, II, c/c o art.75 da Constituição Federal, art.1º, II, c/c art.22, I, da Lei Estadual n.º 2423/1996, e art.5º, II e art.188, §1º, I, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **10.3. Recomendar** ao atual gestor da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas-PGJ, que tome providências no sentido de evitar, nos exercícios futuros, a ocorrência de mais falhas no que se refere à ausência de dados no Portal da Transparência quanto a contratos e licitações; **10.4. Dar quitação** plena à Sra. Leda Mara Nascimento Albuquerque, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 2423/1996, c/c art.189, I, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **10.5. Dar quitação plena** ao Sr. Mauro Roberto Veras Bezerra, nos termos do art.23, da Lei Estadual n.º 2423/1996, c/c art.189, I, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **10.6. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as providências supracitadas.





Manaus, 24 de junho de 2022

Edição nº 2826 Pag.17

**PROCESSO Nº 11.680/2021** - Prestação de Contas Anual da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – MANAUSCULT, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula.

**ACÓRDÃO Nº 805/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Fundação Municipal de Cultura - MANAUSCULT, relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Ex-Diretor Presidente da MANAUSCULT, nos termos do art.71, II, c/c o art.75 da Constituição Federal, art.1º, II, c/c art.22, II, e art.24, da Lei Estadual nº 2423/96, e art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **10.2. Determinar** a MANAUSCULT quanto à realização de concurso público visando atender ao que determina a Constituição Federal de 1988; **10.3. Dar quitação** ao Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Ex-Diretor Presidente da MANAUSCULT, nos termos do art.24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art.89, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 11.768/2021** - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins-SAAE, de responsabilidade do Sr. Nelson Raimundo Pinheiro Campos, Sra. Gildeth Pires Dias Prado, Sr. Fermiliano de Souza Tavares, referente ao exercício de 2020.

**ACÓRDÃO Nº 806/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins, exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Nelson Raimundo Pinheiro Campos (01.01.2020 a 03.04.2020), nos termos do art.71, II, da CF/88, art.40, II, da CE/89, 19, II e 22, I, da Lei Orgânica TCE/AM c/c art.11, III, “a”, “3” e art.188, II e §1º, I, da Resolução TCE/AM nº 04/02 (Regimento Interno TCE/AM); **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins, exercício de 2020, sob a responsabilidade da Sra. Gildeth Pires Dias Prado, (04.04.2020 a 01.07.2020), nos termos do art.71, II, da CF/88, art.40, II, da CE/89, 19, II e 22, II, da Lei Orgânica TCE/AM c/c art.11, III, “a”, “3” e art.188, II e §1º, II, da Resolução TCE/AM nº 04/02 (Regimento Interno TCE/AM); **10.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins, exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Fermiliano de Souza Tavares, (02.07.2020 a 31.12.2020), nos termos do art.71, II, da CF/88, art.40, II, da CE/89, 19, II e 22, II, da Lei Orgânica TCE/AM c/c art.11, III, “a”, “3” e art.188, II e §1º, II, da Resolução TCE/AM nº 04/02 (Regimento Interno TCE/AM); **10.4. Aplicar multa** à Sra. Gildeth Pires Dias Prado (04.04.2020 a 01.07.2020), no valor de R\$1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508–Multas aplicadas pelo TCE/AM–Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE”, com base no art.54, VII, da Lei Orgânica do TCE/AM e art.308, VII, do Regimento Interno do TCE/AM, pela ocorrência de impropriedades, ainda que julgadas as contas regulares com ressalvas. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73





Manaus, 24 de junho de 2022

Edição nº 2826 Pag.18

da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **10.5. Aplicar multa** ao Sr. Fermiliano de Souza Tavares (02.07.2020 a 31.12.2020), no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE", com base no art.54, VII, da Lei Orgânica do TCE/AM e art.308, VII, do Regimento Interno do TCE/AM, pela ocorrência de impropriedades, ainda que julgadas as contas regulares com ressalvas. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após o prazo fixado, em caso de não recolhimento do valor das penas pecuniárias impostas, proceda à instauração da cobrança executiva, nos termos do art.173, do Regimento Interno do TCE/AM; **10.7. Determinar** ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins que planeje melhor suas futuras ações, observe e cumpra os prazos legais e regimentais, assim como as recomendações do Laudo Técnico e Parecer Ministerial acostados aos autos, a fim de evitar a reincidência, o que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art.22, §1º, da Lei Orgânica do TCE/AM.

**PROCESSO Nº 11.783/2021** - Prestação de Contas Anual do Fundo Penitenciário do Estado do Amazonas - FUPEAM, de responsabilidade do Sr. Paulo Cesar Gomes de Oliveira Júnior, referente ao exercício de 2020.

**ACÓRDÃO Nº 807/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Penitenciário do Estado do Amazonas, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Paulo Cesar Gomes de Oliveira Júnior, nos termos do art.71, II, da CF/88, art.40, II, da CE/89, art.1º, II, c/c art.22, II da Lei nº 2.423/96, e art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Paulo Cesar Gomes de Oliveira Júnior, Diretor Presidente do Fundo Penitenciário do Estado do Amazonas, nos termos do art.24, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art.189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Recomendar** ao Fundo Penitenciário do Estado do Amazonas - FUPEAM que alimente corretamente as informações no Sistema SGC. **PROCESSO Nº 11.805/2021** - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual Antidrogas - FEAD, sob a responsabilidade do Sr. Silvano Vieira Neto, Sr. Wiliam Alexandre Silva de Abreu e Sr. David Amorim Toledo, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 808/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída





pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual Antidrogas, exercício 2020, de responsabilidade do Sr. Silvino Vieira Neto, no período de 01.01.2020 a 08.06.2020, do Sr. William Alexandre Silva de Abreu, no período de 08.06.2020 a 22.07.2020, e do Sr. David Amorim Toledo, no período de 22.07.2020 a 31.12.2020, nos termos do art.71, II, c/c o art.75 da Constituição Federal, art.1º, II, c/c art.22, I, da Lei Estadual nº 2423/96, e art.188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** plena ao Sr. Silvino Vieira Neto, nos termos do art.23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art.189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Dar quitação** plena ao Sr. William Alexandre Silva de Abreu, nos termos do art.23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art.189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Dar quitação** plena ao Sr. David Amorim Toledo, nos termos do art.23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art.189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.5. Recomendar** à Secretaria Estadual de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania–SEJUS que adote providências para a reativação do CONEN/AM, e para que o Fundo Estadual Antidrogas-FEAD atue de forma efetiva, cumprindo sua finalidade nos termos da Lei nº 1648/2001; **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que promova o arquivamento dos presentes autos, após o cumprimento do Acórdão.

**PROCESSO Nº 12.064/2021 (Aposos: 11.349/2017 e 16.706/2019)** – Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro, em face do Acórdão nº 174/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.706/2019. **Advogados:** Leda Mourão da Silva–OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares–OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira–OAB/AM 11.414.

**ACÓRDÃO Nº 809/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts.59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art.157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro, nos termos do art.1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, no sentido de: **8.2.1.** Reformar o Acórdão nº 174/2020-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 16706/2019, acatando as razões recursais para considerar sanados os itens 1, 5, 6 e 7, transcritas no Voto do Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, quais sejam: 1- nomeação dos membros do CMDCA, 5- aplicação dos recursos do FMDCA na forma fixadas pelo art.15 e ss., da Resolução 137/2010- CONANDA, 6- atividades financiadas com recursos do FMDCA encaixavam-se nas hipóteses do art.15, da Resolução 137/2010-CONANDA, 7- despesas realizadas pelo FMDCA observaram as vedações impostas pelo art.16, da Resolução 137/2010-CONANDA), julgando Regular Com Ressalvas, a Prestação de Contas Anuais Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente–FMDCA, exercício 2016, sob a responsabilidade da Sra. Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro, nos termos do art.19, inciso II e art.22, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96, c/c o art.11, inc. III, alínea “a”, item 4, da Resolução nº 04, de 23.05.2002; **8.2.2.** Excluir a multa aplicada à Recorrente, no item 10.3, do Acórdão nº 538/2019-TCE-Tribunal Pleno; **8.2.3.** Manter inalterados os demais itens do julgado. **8.3. Dar ciência** à interessada, Sra. Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro, dos termos desta decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).





Manaus, 24 de junho de 2022

Edição nº 2826 Pag.20

**PROCESSO Nº 12.864/2021** - Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha–FAPESB, de responsabilidade da Sra. Nazaré Lima Reis, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 810/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Sra. Nazaré Lima Reis, responsável pelo Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha–FAPESB, no curso do exercício 2020, nos termos do art.71, II, c/c o art.75 da Constituição Federal, art.1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art.5º, II e art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** à Sra. Nazaré Lima Reis, nos termos do art.24, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art.189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Recomendar ao atual gestor responsável pelo Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha – FAPESB, que:** **10.1.1.** proceda ao devido cumprimento da Lei, informando os seus próximos demonstrativos previdenciários ao Sistema CADPREV, cumprindo as demais obrigações impostas pela legislação, para que não voltem a ocorrer novas ausências de informação ao referido sistema; **10.1.2.** proceda ao exato cumprimento da legislação referente ao registro no controle dos bens que compõem o patrimônio do órgão, evitando assim a ausência de tombo nos referidos bens; **10.1.3.** ao apresentar defesa a esta Corte de Contas, encaminhe sempre os documentos comprobatórios para respaldar suas justificativas e comprovar a veracidade do que foi alegado. **10.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as providências supracitadas.

**PROCESSO Nº 13.129/2021** – Representação com pedido de Medida Cautelar interposto pelo Sr. Eldo Mota Monteiro, em face de possível acúmulo ilegal de cargos públicos pelo Sr. Robson Almeida de Siqueira Filho, envolvendo a Prefeitura e Câmara Municipal de Itacoatiara; a Prefeitura Municipal de Silves e a Polícia Militar do Estado do Amazonas. **Advogados:** José Ricardo Gomes de Oliveira-OAB/AM 5254 e Ramon da Silva Caggy-OAB/AM 15715.

**ACÓRDÃO Nº 811/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Oficiar** à Prefeitura Municipal de Silves para que no prazo de 30 (trinta) dias, remeta a esta Corte as escalas de serviço do Sr. Robson Almeida de Siqueira Filho, referentes ao período de janeiro a março/2021; a comprovação do cumprimento das escalas de serviços nos dois contratos no período de janeiro/2021 até a presente data, bem como informar o procedimento adotado pela Prefeitura para aferir o cumprimento de carga horária de seus médicos. Dando-lhe ciência, desde logo, que o descumprimento de determinação desta Corte, ensejará a aplicação de multa, nos termos do art.308, I, alínea “a”, do Regimento Interno–TCE; **9.2. Oficiar** à Câmara Municipal de Itacoatiara para que no prazo de 30 (trinta) dias, remeta a esta Corte de Contas cópias de todas as atas das sessões em que o vereador tenha participado ou certidão que informe as respectivas datas, referentes ao período de janeiro até a presente data. Dando-lhe ciência, desde logo, que o descumprimento de determinação desta Corte, ensejará a aplicação de multa, nos termos do art.308, I, alínea “a”, do Regimento Interno–TCE; **9.3. Determinar** que a cópia da Informação nº 289/2021–DICAPE (fls.346/356) deve acompanhar o ato notificatório; **9.4. Determinar** à Sepleno que, ao fim do prazo ora deferido,





Manaus, 24 de junho de 2022

Edição nº 2826 Pag.21

encaminhar os autos para a DICAPE exarar pronunciamento conclusivo acerca das justificativas/documentos eventualmente apresentados. E posteriormente, remeter os autos ao Órgão Ministerial para nova manifestação.

**PROCESSO Nº 13.477/2021 (Apenso: 16.634/2020)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Liede das Neves Souza, em face do Acórdão nº 362/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.634/2020. **Advogado:** Geysila Fernanda Mendes de Melo-OAB/AM 6594.

**ACÓRDÃO Nº 812/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Liede das Neves Souza, por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 60 e 61 da Lei 2.423/1996–LOTCE/AM, combinado com o art.151 da Resolução TCE nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Dar provimento** ao recurso interposto pela Sra. Liede das Neves Souza, no sentido de reformar o Acórdão nº 362/2021–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16634/2020 (Aposentadoria), que julgou ilegal a aposentadoria voluntária concedida em favor da Sra. Liede das Neves Souza, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, 1ª classe, padrão IV, matrícula nº 103.384-0B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ, e negou-lhe registro, nos seguintes termos: **8.2.1.** Julgar legal o ato aposentatório da Sra. Liede das Neves Souza, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, 1ª Classe, Padrão IV, Matrícula 103.384-0B, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ, publicado no DOE em 05/10/2020, conforme o artigo 21-A da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, com espeque, ainda, no art.5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96–Lei Orgânica do TCE/AM; **8.2.2. Determinar** o registro do ato aposentatório da Sra. Liede das Neves Souza, conforme o art.31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art.5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM). **8.3. Arquivar** o presente processo após o cumprimento de todas as formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 16.299/2021** – Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa CS Brasil Frotas Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Manaus, em razão de possíveis irregularidades constantes no Edital do Pregão Eletrônico nº 183/2021–CML/PM. **Advogados:** Lucas Cherem de Camargo Rodrigues-OAB/SP 182.496 e Natalia de Sousa da Silva-OAB/SP 356798.

**ACÓRDÃO Nº 814/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação interposta pela empresa CS Brasil Frotas Ltda., por preencher os requisitos do art.288, §1º, do Regimento Interno; **9.2. Extinguir** o processo sem resolução de mérito, ante a perda de seu objeto, nos termos do art.485, IV, do Código de Processo Civil, c/c o art.127 da Lei Estadual n.º 2423/1996; **9.3. Determinar** que sejam alertados: **9.3.1.** o Sr. Ebenezer Albuquerque Bezerra, Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão–SEMAD, para que, durante a elaboração dos editais e minutas de contratos, atente-se às exigências





Manaus, 24 de junho de 2022

Edição nº 2826 Pag.22

editais previstas no art.40, incisos I a XVII, da Lei n.º 8666/1993, assim como as exigências concernentes à elaboração dos projetos básicos, termos de referência e avisos de licitação contidas na Lei de Licitações e Contratos; **9.3.2.** o Sr. Rafael Bastos Araújo, Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns–CML/PM, e a Sra. Camila Barbosa Rosas, Diretora Jurídica da Comissão Municipal de Licitação, para que, antes de iniciar ou dar prosseguimento à fase externa dos procedimentos licitatórios, observe atentamente as exigências editalícias, previstas no art.40, incisos I a XVII, da Lei n.º 8666/1993, nos futuros procedimentos licitatórios, assim como as exigências concernentes à elaboração dos projetos básicos, termos de referência e avisos de licitação contidas na Lei de Licitações e Contratos. **9.4. Determinar** o encaminhamento de cópia do Acórdão ao Representado, para que tome conhecimento dos seus termos; **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno–Sepleno que oficie a Representante, dando-lhe ciência do teor da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, nos termos do art.161 do Regimento Interno; **9.6. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as supracitadas providências (art.164, §1º da Resolução nº 04/2002).

**PROCESSO Nº 16.461/2021 (Apenso: 12.358/2021 e 12.359/2021)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 784/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.358/2021. **Advogados:** Leda Mourão da Silva–OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares–OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira–OAB/AM 11.414.

**ACÓRDÃO Nº 815/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art.157, caput, e § 2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar provimento** ao presente Recurso de Revisão do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, para o efeito de reformar o Acórdão nº 784/2019-TCE-Tribunal Pleno (fl.717/721), do apenso nº 12358/2021), com fulcro no art.1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c art.11, III, “g”, da Resolução 04/2002-TCE/AM, passando a ter a seguinte redação: **8.2.1** - Julgar legal o Termo de Convênio nº 63/2010, firmado entre a Secretaria de Estado e Qualidade de Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal do Careiro da Varzea, de responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, na qualidade de Concedente, conforme art.1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art.5º, inciso XVI e art.253 da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.2.2** - Excluir a multa aplicada ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, contida no Item 8.2 e conseqüentemente, excluir os subitens 8.2.1 e 2.2.2 do referido Acórdão, mantendo os demais itens inalterados. **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que oficie o Recorrente na pessoa de seu advogado, sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório/Voto para conhecimento conforme o art.161, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002).

**PROCESSO Nº 16.914/2021** - Consulta interposta pelo Sr. Jair Aguiar Souto, solicitando posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a respeito do pagamento do abono/rateio para os profissionais da educação.

**ACÓRDÃO Nº 816/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art.11, inciso IV, alínea “f”, art.274, art.275 e art.278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido





Manaus, 24 de junho de 2022

Edição nº 2826 Pag.23

de: **9.1. Conhecer** da Consulta formulada pelo Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito e Presidente da Associação Amazonense de Municípios-AM, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art.274, §2º, e no art.278, do Regimento Interno deste Tribunal; **9.2. Responder ao Questionamento do Consulente no seguinte sentido:** A Associação Amazonense de Municípios solicita o posicionamento do Egrégio Tribunal, referente ao pagamento do abono/rateio para os profissionais da Educação considerando que a Emenda Constitucional nº 108 e a Lei nº 14.113/2020 não realizou menção à possibilidade ou não de pagamento do abono. Pois bem, para atender a determinação do art.212-A da CF, a Lei nº 14.113/2020, que regulamenta o FUNDEB, prevê em seu art.26, §2º, incluído pela Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, onde afirma ser possível a aplicação de reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial, com o objetivo de atingir o mínimo de 70% dos recursos anuais totais dos Fundos destinados à remuneração condigna dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, tornando-se amparo legal para a prática do “rateio” ao final de cada exercício financeiro das sobras dos recursos do FUNDEB para valorização destes profissionais, respeitando então o princípio da Supremacia da norma constitucional. **9.3. Dar ciência** ao Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito de Manaquiri da Decisão do Colegiado, da Informação nº 70/2021-CONSULTEC, fls.12/15, bem como do Parecer nº 524-2022-PGC/MPC, fls.16/24.

**PROCESSO Nº 17.177/2021** – Consulta interposta pelo Sr. Marcos Antônio Lise, acerca de distribuição de 70% do FUNDEB para os profissionais da educação.

**ACÓRDÃO Nº 817/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art.5º, inciso XXIII, art.11, inciso IV, alínea “f”, art.274, art.275 e art.278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Consulta formulada pelo Sr. Marcos Antônio Lise-Prefeito de Apuí/AM, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art.274, §2º, e no art.278, do Regimento Interno deste Tribunal; **9.2. Responder à Consulta formulada pelo Sr. Marcos Antônio Lise – Prefeito de Apuí/AM, nos seguintes termos:** **9.2.1.** Considerando a obrigatoriedade de gastar 70% do FUNDEB na remuneração dos profissionais de educação, e considerando que muitos Municípios adotam como prática o rateio ao final de cada exercício das sobras dos recursos, indaga-se desta Egrégia Corte de Contas qual o amparo legal para tal conduta, se houver: o embasamento legal para a prática do rateio das sobras dos recursos do FUNDEB entre os profissionais da educação básica em efetivo exercício encontra-se disposto no art.26, §2º, da Lei 14.113/2020, com redação incluída pela Lei nº 14.276/2021, que prevê que, para atingir o percentual mínimo de 70% das verbas do FUNDEB destinados ao pagamento de profissionais da educação básica, os recursos do fundo poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial; **9.2.2.** Na hipótese de resposta afirmativa do questionamento anterior, indaga-se também se seria permitido no exercício financeiro de 2020, tendo em vista as disposições do artigo 8º da Lei Complementar n.173/2020: é válido o rateamento da verba do FUNDEB entre os profissionais da educação básica realizado no ano de 2020, para fins de atingimento do percentual de 70% previstos na EC 108/2020, ainda que antes da entrada em vigor da Lei nº 14.276/2021, adotando-se como fundamento direto o art.212-A, XI, da CRFB/88, à luz do princípio da supremacia da norma constitucional. **9.3. Determinar** à Sepleno que comunique o consulente quanto ao teor da presente consulta, remetendo, para tanto, cópia do Relatório-voto e do Acórdão que vier a ser proferido; **9.4. Determinar** o arquivamento dos autos, com fulcro no art.164, §1º, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE-AM, por exaurimento de sua finalidade.





Manaus, 24 de junho de 2022

Edição nº 2826 Pag.24

**PROCESSO Nº 17.229/2021 (Apenso: 15.909/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Valdenor Pontes Cardoso, em face do Acórdão nº 1196/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.909/2021.

**ACÓRDÃO Nº 818/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Valdenor Pontes Cardoso, nos termos do art.145, c/c o art.154 do RI-TCE/AM; **8.2. Dar provimento** ao presente Recurso de Reconsideração do Sr. Valdenor Pontes Cardoso, modificando o Acórdão n. 744/2019-TCE-Tribunal Pleno no seguinte sentido: **8.2.1.** Julgar legal o Termo de Convênio nº 21/2014, firmado entre a Prefeitura Municipal de Tabatinga, no ato, representado por seu Prefeito, Raimundo Carvalho Caldas e a Secretaria de Estado de Produção Rural–SEPROR, no ato representado pelo Sr. Valdenor Pontes Cardoso, com fulcro no art.1º, XVI, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art.5º, XVI, e art.253 da Resolução nº 04/2002-TCE-AM; **8.2.2.** Excluir o item 8.5 (aplicação de multa ao Sr. Valdenor Pontes Cardoso), do Acórdão nº 744/2019-TCE-Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo nº 15909/2021 (Físico 2594/2016), permanecendo as demais recomendações contidas no referido Acórdão. **8.3. Dar ciência** dos termos do julgado ao Patrono do Sr. Valdenor Pontes Cardoso; **8.4. Arquivar** o presente processo, após cumprimento das formalidades legais.

**PROCESSO Nº 17.350/2021 (Apenso: 15.274/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, em face do Acórdão nº 886/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15274/2018. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Junior-OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO Nº 819/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, à época, nos termos do art.62, §2º e art.59, II, da LOTCE/AM, Lei nº 2.423/96, c/c o art.145 e o art.154 da Resolução nº 04/2002, RI-TCE/AM; **8.2. Dar provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração manejado pelo Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, no sentido de anular o Acórdão nº 886/2021-TCE-Tribunal Pleno e, por consequência, o Acórdão originário, nº 597/2021-TCE-Tribunal Pleno, determinando a reabertura da instrução nos autos do Processo nº 15274/2018, de forma a incluir a Secretária Municipal de Saúde, à época, Sra. Sandra de Lima Braga, bem como o pregoeiro responsável pela condução do Pregão Presencial 04/2018, além do Ex-Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, Sr. Romeiro José Costa de Mendonça, no polo passivo da demanda, para apuração e individualização das responsabilidades, após o contraditório e a ampla defesa; **8.3. Dar ciência** ao recorrente, Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, acerca dos termos do julgado, enviando-lhe cópias do Acórdão e do Relatório-Voto; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Juarez Frazão Rodrigues Júnior, advogado do recorrente, acerca dos termos do julgado, enviando-lhe cópias do Acórdão e do Relatório-Voto; **8.5. Arquivar** os presentes





autos, após cumpridas as devidas formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 17.405/2021 (Apenso: 11.541/2020)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Fátima Malveira Gomes, em face do Acórdão nº 929/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.541/2020. **Advogado:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira-OAB/AM 3149.

**ACÓRDÃO Nº 820/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Fátima Malveira Gomes, em face do Acórdão nº 929/2020-TCE-Primeira Câmara, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts.59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art.157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Fátima Malveira Gomes, no sentido de reformar o Acórdão nº 929/2020-TCE-Primeira Câmara (processo nº 11541/2020) para alterar o item 7.2 e **Determinar** o registro da aposentadoria em apenso, mantendo-se as demais disposições constantes do Acórdão; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie à Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento e cumprimento; **8.4. Arquivar** o processo após o cumprimento das formalidades legais.

**PROCESSO Nº 17.536/2021 (Apenso: 10.872/2021 e 12.417/2021)** – Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 738/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10872/2021.

**ACÓRDÃO Nº 821/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, nos termos do art.1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando o Acórdão nº 738/2021-TCE-Segunda Câmara (fls.142/143 do Processo nº 10872/2021), no sentido de excluir o item 7.2 do decisório, mantendo os demais itens para julgar legal a pensão por morte em favor da Sra. Ana Gato de Castro, determinando seu registro; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie a Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório-Voto para conhecimento.

**PROCESSO Nº 10.354/2022** - Consulta interposta pela Associação Amazonense de Municípios-AAM, representada pelo Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito Municipal de Manaquiri, acerca do efeito retroativo da ampliação do conceito de profissionais da educação definida pela Lei nº 14.276/2021.

**ACÓRDÃO Nº 822/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art.5º, inciso XXIII, art.11, inciso IV, alínea “f”, art.274, art.275 e art.278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor





Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Consulta, formulada pela Associação Amazonense de Municípios (AAM), na pessoa de seu Presidente, o Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito Municipal de Manaquiri, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art.274, §2º, e no art. 278, do Regimento Interno deste Tribunal; **9.2. Responder ao questionamento do Consulente nos seguintes termos:** "A Associação Amazonense de Municípios solicita o posicionamento deste Tribunal de Contas a respeito se há efeito retroativo da ampliação do conceito de profissionais da educação definida na Lei 14.276/2021, considerando que ainda não houve concordância a partir de qual momento se tem os efeitos da nova legislação (Lei 14.276/2021)." Responde-se que não há o que se falar em efeito retroativo da Lei para ampliação do conceito de profissionais da educação, pois, conforme determina o art.2º da Lei nº 14.276/2021, o referido diploma deve entrar em vigor na data de sua publicação. Com isso, deveria se dar destinação proporcional dos recursos entre os profissionais da educação reconhecidos pela redação anterior do art. 61 da LDB (redação originária da Lei 14.113), até 26.12.2021, podendo, a partir desta data, serem contabilizados os demais profissionais que até então não integravam a subvinculação; **9.3. Dar ciência** à consulente, Associação Amazonense de Municípios (AAM), na pessoa de seu Presidente, o Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito Municipal de Manaquiri, da Decisão do Colegiado, fornecendo cópia do Relatório nº 15/2019-CONSULTEC, fls.108/111, bem como do Parecer nº 6528/2019-PGC-MPC, às fls.115/119-v; **9.4. Arquivar** o presente processo, com fulcro no art.164, §1º, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE-AM, por exaurimento de sua finalidade.

**PROCESSO Nº 11.142/2022 (Apensos: 13.985/2021 e 14.709/2021)** - Recurso Ordinário interposto pela Fundação Manaus Previdência, representada pelo Sr. Maurício Sousa da Silva, em face do Acórdão nº 1154/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo TCE/AM nº 13.985/2021.

**ACÓRDÃO Nº 823/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Ordinário interposto pela Fundação Manaus Previdência, por meio de seu Diretor-Presidente Sr. Maurício Sousa da Silva contra o Acórdão nº 1154/2021-TCE-Segunda Câmara, nos termos do art.59, II, e 62, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art.154 do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Dar provimento** ao presente Recurso de Ordinário interposto pela Fundação Manaus Previdência, por meio de seu Diretor-Presidente Sr. Maurício Sousa da Silva, para excluir o item 7.2 do Acórdão nº 1154/2021-TCE-Segunda Câmara; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento.

**PROCESSO Nº 11.548/2022 (Apensos: 13.626/2021, 14.052/2021 e 14.053/2021)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1242/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.626/2021. **ACÓRDÃO Nº 855/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas-Fundação AMAZONPREV, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art.157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar provimento**





Manaus, 24 de junho de 2022

Edição nº 2826 Pag.27

ao presente Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas-Fundação AMAZONPREV, nos termos do art.1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando o Acórdão nº 1242/2021-TCE-Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 13.626/2021, no sentido de excluir a determinação constante do item 7.2 do Acórdão supramencionado, constante dos autos nº 13626/2021, mantendo-se inalterados os demais itens do Acórdão; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie a Fundação AMAZONPREV, sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno; **8.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das determinações.

**CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.**

**PROCESSO Nº 12.039/2016** - Tomada de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Boa Vista do Ramos-SAAE, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Ronildo da Costa Pereira. **ACÓRDÃO Nº 856/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** o Sr. Ronildo da Costa Pereira, Diretor-Presidente do SAAE/Boa Vista do Ramos e Ordenador de Despesa, à época, nos termos do artigo 20, §4º, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, c/c o artigo 88 da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Boa Vista do Ramos–SAAE, de responsabilidade do Sr. Ronildo da Costa Pereira, Diretor-Presidente do SAAE/Boa Vista do Ramos e Ordenador de Despesa, à época, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei 2423/1996–LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c", da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.3. Aplicar multa** ao Sr. Ronildo da Costa Pereira, Diretor-Presidente do SAAE/Boa Vista do Ramos e Ordenador de Despesa, à época, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por atos irregulares de que não resulte débito ao erário, com fulcro no artigo 54, inciso III, alínea "b", da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM c/c o artigo 308, inciso III da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades discriminadas no item referente ao Alcance imputado, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508–Multas aplicadas pelo TCE/AM–Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil–Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Determinar à ORIGEM que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite reincidir nas impropriedades relacionadas na fundamentação do Relatório/Voto, corrigindo-as em futuras prestações de contas, quais sejam:** **10.4.1.** Descumprimento do dever de prestação de contas ao TCE/AM FORA do prazo previsto no inciso II, artigo 1º da Lei nº. 2.423/1996–LOTCE/AM; **10.4.2.** No que tange à atualização dos Portais de Transparência, esclarecer o descumprimento da LRF no que se refere à ampla divulgação das contas municipais por meios eletrônicos de acesso público (artigo 48, caput c/c o artigo 73-B, ambos da Lei Complementar nº. 101/2000); **10.4.3.** Ausência de Inventário analítico dos





Manaus, 24 de junho de 2022

Edição nº 2826 Pag.28

bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, conforme preceitua o artigo 94 da Lei nº. 4320/1964; **10.4.4.** Atraso no envio dos balancetes mensais, bem como a ausência de envio dos demais balancetes daquele mesmo exercício; **10.4.5.** Montante registrado à conta caixa, desobedecendo a Constituição Estadual de 1989. **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do art. 162, §1º, do RITCE.

**PROCESSO Nº 11.465/2017** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itapiranga, de responsabilidade do Sr. João Batista da Mata Sousa e Sr. Otacilio da Mata Fonseca, referente ao exercício de 2016.

**ACÓRDÃO Nº 826/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itapiranga, referente ao exercício de 2016 (U.G: 843), de responsabilidade do Sr. João Batista da Mata Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2016 a 30.06.2016 e 01.09.2016 a 31.12.2016, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei 2423/1996–LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c", da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Aplicar multa** ao Sr. João Batista da Mata Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2016 a 30.06.2016 e 01.09.2016 a 31.12.2016, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por atos ilegítimo/ antieconômico que resultaram em injustificado dano ao erário, com fulcro no artigo 54, inciso V da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM c/c o artigo 308, inciso V da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades correlacionados nos itens de 01; 02; 03; 05; 11; 12; 14; 20; 24; 25; 25.b; 25.c; 25.d; 25.e; 25.f; 25.g; 25.h; 25.i; 26; 26.a; 26.b; 26.c; 26.d; 26.e; 26.f; 26.h; 27; 27.a; 27.b; 27.c; 27.d; 27.e; 27.f; 27.g e 29 da Fundamentação do Relatório/Voto; e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508–Multas aplicadas pelo TCE/AM–Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Considerar em alcance** ao Sr. João Batista da Mata Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2016 a 30.06.2016 e 01.09.2016 a 31.12.2016, no valor de R\$ 40.455,77 (quarenta mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Itapiranga, referentes aos seguintes valores: **10.3.1.** R\$ 8.739,85 (oito mil, setecentos e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos), relativo a impropriedade nº.12 (Pelo Balanço Financeiro, não ficou identificado a existência dos recursos em espécie, registrados na conta caixa de R\$ 8.739,85, pelo seu montante, deveriam permanecer em bancos, contrariando o § 3º do art.164 da Constituição Federal, c/c o





§1º do art.156, da Constituição Estadual e art.43, da LC nº 101/2000 (LRF); **10.3.2.** R\$3.219,52 (três mil, duzentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos), relativo a impropriedade nº. 14 (Pagamento de juros/multas no valor de R\$ 3.219,52 relativos as GPS-Lei 8.212/91); **10.3.3.** R\$ 20.392,00 (vinte mil, trezentos e noventa e dois reais), relativo a impropriedade nº.26.h (Ausência das requisições próprias devidamente assinadas pelas partes, para fundamentar a ordem de início de fornecimento parte integrante dos autos que devam totalizar R\$ 20.392,00); **10.3.4.** R\$8.104,40 (oito mil, cento e quatro reais e quarenta centavos), relativo a impropriedade nº. 27.g (Ineficiência no controle de entrada e saída de material de consumo, razão que detectamos a falta das requisições próprias devidamente assinadas pelas partes, para fundamentar a ordem de início de fornecimento parte integrante dos autos que devam totalizar R\$ 8.104,40). Tudo em consonância com o artigo 304, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas “c” e “d” e §2º, alíneas “a” da Lei Orgânica nº. 2423/1996–LOTCE/AM, em razão dos débitos demonstrados na fundamentação deste Voto, devendo o montante ser recolhido na esfera Municipal, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea “a” da Lei nº. 2423/1996-LOTCE e artigo 308, §3º, da Resolução nº. 04/2002-RITCE). **10.4. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itapiranga, referente ao exercício de 2016 (U.G: 843), de responsabilidade do Sr. Otacílio da Mata Fonseca, Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga e Ordenador de Despesas, no período de 01.07.2016 a 31.08.2016, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; 10.5. Aplicar multa ao Sr. Otacílio da Mata Fonseca, Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga e Ordenador de Despesas, no período de 01.07.2016 a 31.08.2016, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº. 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 308, inciso VII, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, tendo em vista a impropriedade não saneada na Fundamentação do Relatório/Voto (Impropriedade nº. 39) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508–Multas aplicadas pelo TCE/AM–Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil–Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.6. Determinar à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: 10.6.1. Ausência de controle de Almoxarifado, em descumprimento ao princípio da eficiência (art.37 da CF/88) e arts. 94, 95, 96 da Lei 4.320/64; 10.6.2. Ausência de escrituração contábil e extra contábil, analítica e sintética, que permita a caracterização dos bens de consumo adquiridos e baixados no exercício de 2016 bem como o saldo remanescente dos exercícios anteriores, conforme preceitua os arts. 83, 85, 86, 89, 94, 95 e 96, da Lei Nº 4320/64; 10.6.3. Ausência do levantamento geral dos bens de consumo, extraído do inventário analítico. Demonstrando o saldo físico e financeiro até o final do exercício, conforme estabelecido nos arts. 83, 85, 86 e 89 da Lei nº 4320/64, Lei nº 4320/64, art.13, II, da LC, nº 6/1991; 10.6.4. Ausência de controle de Bens Permanentes e do responsável pelos mesmos, em descumprimento ao princípio da eficiência (art.37 da CF/88) e arts. 94, 95, 96 da Lei 4.320/64; 10.6.5. Ausência de escrituração contábil e extra contábil, analítica e sintética, que permita a caracterização dos bens permanentes adquiridos e baixados no exercício de 2016, bem como o saldo remanescente dos exercícios**





Manaus, 24 de junho de 2022

Edição nº 2826 Pag.30

anteriores, inclusive ausência do registro e tombamentos dos bens permanentes, assim como livro tomo e agentes responsáveis pela sua guarda e administração, conforme preceitua os arts. 83, 85, 86, 89, 94,95 e 96, da Lei Nº 4320/64; **10.6.6.** Ausência do levantamento geral dos bens permanentes, extraído do inventário analítico. Demonstrando o saldo físico e financeiro até o final do exercício, conforme estabelecido nos artigos 83, 85, 86 e 89 da Lei nº. 4320/1964, Lei nº. 4320/1964, art.13, II, da LC nº. 06/1991; **10.6.7.** Justificar o saldo da conta contábil “Valores em trânsito realizáveis a curto prazo”, registrada no Balanço Patrimonial com o saldo de R\$ 847.679,53 (oitocentos e quarenta e sete mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e três reais). A justificativa deverá apresentar analiticamente os elementos que compõe a conta contábil; **10.6.8.** Ausência do cálculo da Depreciação haja vista, que o Balanço Patrimonial apresenta um saldo de R\$ 34.249,55 de BENS MÓVEIS; **10.6.9.** Justificar ou recolher aos cofres públicos o valor de R\$ 37.859,61, referente à retenção e a não comprovação dos recolhimentos previdenciários (INSS) sobre a folha de pagamento dos servidores e vereadores, conforme Balanço Financeiro, mas figurando como pago; **10.6.10.** Justificar ou recolher aos cofres públicos o valor de R\$ 118.191,32, pelo desconto e o não repasse de valores registrados na conta das Retenções – Empréstimos e Financiamentos, dos servidores efetivos, comissionados e agentes políticos, do exercício de 2016, conforme Balanço Financeiro, o qual figura como pago; **10.6.11.** Justificar a execução de despesa, no valor de R\$ 38.324,74, registrada em 01/09/2017, apresentando o extrato de conta corrente e nota explicativa; **10.6.12.** Pelo Balanço Financeiro, não ficou identificado a existência dos recursos em espécie, registrados na conta caixa de R\$ 8.739,85, pelo seu montante, deveriam permanecer em bancos, contrariando o § 3º do art.164 da Constituição Federal, c/c o § 1º do art.156, da Constituição Estadual e art.43, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); **10.6.13.** Havendo sobra de tais recursos ao final do exercício, o Poder Legislativo deverá promover a devolução dos valores para o Caixa do município, no caso foi da ordem de R\$ 83.248,64. Da mesma forma, não existe impedimento à devolução do saldo de Caixa e Bancos, pelo Poder Legislativo, ao Caixa único, antes do fim ou mesmo no fim do exercício, desde que o faça em observância às exigências legais da Contabilidade Pública e verifique adequadamente a conveniência de fazê-lo, tendo em vista suas obrigações financeiras até o fim do período. No entanto, foi verificado que não foram pagos os restos a pagar inscritos no exercício de R\$ 7.846,06 que deveria ser deduzido do montante que serviu de saldo financeiro devolvido; **10.6.14.** Pagamento de juros/multas no valor de R\$ 3.219,52 relativos as GPS (Lei 8.212/91); **10.6.15.** Apresentar comprovação quanto as providências tomadas pelo Ordenador da Despesa para recuperar o saldo devedor apropriado na conta créditos a receber no valor de R\$ 249.495,68 relativo a competência 2012, de responsabilidade de gestão do Sr. Whild Franco Batista More, Vereador, bem como, se houve a devida inscrição na dívida ativa não tributaria municipal; **10.6.16.** Retenção dos descontos previdenciários no montante de R\$ 8.717,13 relativos aos meses de janeiro a dezembro de 2016, incidentes sobre as folhas de pagamento dos vereadores, servidores, prestadores de serviços não repassados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que figura no demonstrativo de recebimentos e pagamentos extra orçamentários; **10.6.17.** Não recolhimento aos cofres da Prefeitura Municipal da importância de R\$71,19 relativo a retenção na folha de pagamento do IRRF que figura no demonstrativo de recebimentos e pagamentos extra orçamentário; **10.6.18.** Ausência das atas das sessões ordinárias, razão que impossibilitou confrontar as autorizações de pagamento de diárias dos vereadores quando se ausentarem do município para tratar de assuntos de interesse do município (LOMI); **10.6.19.** Apresentar documentos que identifique o Controlador, bem como a sua formação acadêmica como preceitua o art.2º, parágrafo único da Lei Municipal nº 292/12, de 23 de abril de 2012; **10.6.20.** Desatualização do Portal da Transparência, pois no mesmo se encontram registradas somente as informações até exercício de 2013, contrariando art.48, II, da LC 101/2000; Art. 8o, §2º, da Lei 12.527/2011; **10.6.21.** Justificar a entrega dos Balancetes janeiro, fevereiro, março, julho, agosto e setembro de 2016, a esta Corte de Contas, fora do prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 06/1991, art.15, c/c o art.20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução nº 10/2012); **10.6.22.** Justificar a não inclusão do campo 597 (Receita Corrente Líquida) quando da remessa do 1º





semestre de 2016 do Relatório de Gestão Fiscal, uma vez que exerceu, em 2016, a titularidade do Poder Legislativo, não podendo, por conseguinte, renunciar a competência constitucional do exercício do controle externo, conforme art.31 de CF/88; **10.6.23.** Insuficiência de disponibilidade financeira frente às obrigações financeiras de acordo com os dados do Sistema GEFIS. Adicionalmente, justificar a inconsistência de uma vez que as obrigações financeiras não podem ser menores que os restos a pagar uma vez que estes estão contidos naquelas. Segundo o Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, as obrigações financeiras compreendem os restos a pagar das despesas liquidadas e não pagas, os restos a pagar das despesas empenhadas e não liquidadas de exercícios anteriores e das demais obrigações financeiras; **10.6.24.** Desatualização do Portal da Transparência em consultas realizadas em 01/09/16 e 04/03/17 em descumprimento aos arts. 48, 55, § 2º, da Lei Complementar 101/00, ao não disponibilizar os instrumentos de transparência da gestão fiscal (Relatórios de Gestão Fiscal de 2016). Observa-se que não estão disponibilizados os seguintes demonstrativos, deixando, pois, de publicar o disposto nos arts. 63 e 55, III, alíneas “a” e “b”, como segue: • Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa; • Demonstrativo dos Restos a Pagar; • Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal; **10.6.25.** Esclarecer a viabilidade econômica considerando o custo-benefício à Câmara Municipal, na locação de um veículo pelo valor global de R\$ 40.000,00 ou a aquisição de um veículo novo que possui garantia e outros benefícios; **10.6.26.** Descumprimento do caput do artigo 38 da Lei 8.666/93, razão do procedimento da licitação foi iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado, mas sem numeração de folhas, gerando risco ou possibilidade de inclusão ou supressão de documentos idôneos; **10.6.27.** Ausência de ampla pesquisa de preço de mercado para fundamentar a planilha de especificações e quantidades cujo valor global estimado foi R\$ 45.000,00; **10.6.28.** Descumprimento do parágrafo único do artigo 38, da Lei 8.666/93, em razão a inexistência de prévio exame e aprovação da assessoria jurídica da Administração da minuta do edital e do contrato; **10.6.29.** O original do instrumento convocatório (edital) não foi rubricado em todas as folhas, apenas assinados pela autoridade que o expediu, no caso o Presidente da Licitação, permanecendo no processo de licitação, e dele deva ser extraído cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados, o que contraria o § 1º, II do artigo 40 da Lei 8.666/93; **10.6.30.** Todos os documentos e propostas não foram rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão, contrariando o § 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93; **10.6.31.** Consta nos autos um parecer assinado pelo Sr. Marciney Cardoso Leal, Presidente da Comissão Permanente de Licitação- CPL o que não se enquadra no corpo do inciso VI, § único do artigo 38 da Lei 8.666/93; **10.6.32.** Ausências na planilha e edital do convite da adequada caracterização do objeto, no caso não ficou definido as características básicas a exemplo capacidade, potência, quantidade máxima de passageiros, etc; **10.6.33.** Ausência das atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora, infringindo o inciso V, do artigo 38 da Lei 8.666/93; **10.6.34.** Descumprimento do artigo 73 da Lei 8.666/93, c/c o item IV, subitem VI da Carta Contrato nº 002/2016, razão da falta de comprovação da entrega do objeto; **10.6.35.** Ausência de desconto do ISS (5% - R\$ 200,00) sobre a base de cálculo R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, junho a dezembro contrariando o artigo 14 da LC 101/2000, c/c o Código Tributário do Município de Itapiranga/AM, atualizada; **10.6.36.** Descumprimento do caput do artigo 38 da Lei 8.666/93, razão do procedimento da licitação foi iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado, mas sem numeração de folhas, gerando risco ou possibilidade de inclusão ou supressão de documentos idôneos; **10.6.37.** Ausência de ampla pesquisa de preço de mercado para fundamentar a planilha de especificações e quantidades cujo valor global foi R\$ 21.404,00 bem como está sem assinatura de quem o elaborou, ferindo o princípio da transparência; **10.6.38.** Descumprimento do parágrafo único do artigo 38, da Lei 8.666/93, em razão a inexistência de prévio exame e aprovação da assessoria jurídica da Administração da minuta do edital e do contrato; **10.6.39.** O original do instrumento convocatório (edital) não foi rubricado em todas as folhas apenas, assinados pela autoridade que o expediu, no caso o Presidente da Licitação, permanecendo no processo de licitação, e dele deva ser extraído cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados, o que contraria o





§1º, do artigo 40 da Lei 8.666/93; **10.6.40.** Todos os documentos e propostas não foram rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão, contrariando o § 2º do artigo 43 da Lei 8.666/93; **10.6.41.** Descumprimento do artigo 73 da Lei 8.666/93, c/c o item IV, subitem VI da Carta Contrato nº 002/2016, razão da falta da entrega do objeto; **10.6.42.** O valor de R\$ 27.910,00 do item 2.5 do instrumento convocatório diverge da planilha de especificações e quantidades, parte integrante dos autos, onde fixou o valor em R\$ 21.404,00; **10.6.43.** Ausência das requisições próprias devidamente assinadas pelas partes, para fundamentar a ordem de início de fornecimento parte integrante dos autos que devam totalizar R\$ 20.392,00; **10.6.44.** Descumprimento do caput do artigo 38 da Lei 8.666/93, razão do procedimento da licitação foi iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado, mas sem numeração de folhas, gerando risco ou possibilidade de inclusão ou supressão de documentos idôneos; **10.6.45.** Ausência de ampla pesquisa de preço de mercado para fundamentar a planilha de especificações e quantidades cujo valor global foi R\$ 9.155,95 bem como está sem assinatura de quem o elaborou, ferindo o princípio da transparência; **10.6.46.** Descumprimento do parágrafo único do artigo 38, da Lei 8.666/93, em razão a inexistência de prévio exame e aprovação da assessoria jurídica da Administração da minuta do edital e do contrato; **10.6.47.** O original do instrumento convocatório (edital) não foi rubricado em todas as folhas apenas, assinados pela autoridade que o expediu, no caso o Presidente da Licitação, permanecendo no processo de licitação, e dele deva ser extraído cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados, o que contraria o §1º do artigo 40 da Lei 8.666/93; **10.6.48.** Todos os documentos e propostas não foram rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão, contrariando o § 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93; **10.6.49.** Descumprimento do artigo 73 da Lei 8.666/93, c/c o item IV, subitem VI da Carta Contrato nº 002/2016, razão da falta de comprovação da entrega do objeto; **10.6.50.** Ineficiência no controle de entrada e saída de material de consumo, razão que detectamos a falta das requisições próprias devidamente assinadas pelas partes, para fundamentar a ordem de início de fornecimento parte integrante dos autos que devam totalizar R\$ 8.104,40; **10.6.51.** Ausência do Serviço de Informação ao Cidadão, com instalações físicas de atendimento a interessados, em cumprimento a Lei nº 12.527/2011-Lei de acesso à Informação; **10.6.52.** Ausência de controle de ponto dos cargos comissionados, uma vez que observamos in loco não haver estrutura física para acomodá-los, colocando em risco o uso eficiente dos recursos públicos com gastos de pessoal. Ressalta-se aqui a observação dos princípios da eficiência, da assiduidade, da igualdade, da legalidade e da isonomia nos atos públicos, expresso no art.37 da Constituição Federal de 1988; **10.6.53.** Esclarecimentos relativos ao não encaminhamento de informações de Atos de Pessoal pelo Sistema de Atos de Pessoal-SAP, das admissões e exonerações dos Assessores Legislativos e Funções Gratificadas que ocorreram no exercício de 2016; **10.6.54.** Informar se os procedimentos relacionados aos atos de pessoal, processos licitatórios, termos de contratos, entre outros processos administrativos foram devidamente submetidos à análise do setor responsável pelo Controle Interno e/ou Assessoria Jurídica, visto que não observamos tal análise nos autos relacionados; **10.6.55.** Esclarecimentos quanto aos registros funcionais, que se encontram desatualizados, tais como o fornecimento da declaração de Imposto de Renda - exercício 2015/2016 dos agentes políticos. Dado que os mesmos apenas apresentam um documento de próprio punho, contrariando os termos do art. 289, da Resolução TCE Nº 04/2002, ao disposto no art.13 e parágrafos da Lei nº 8.429/92 e no art.1º da Lei nº 8.730/93 c/c o art.266, da Constituição Estadual/89; **10.6.56.** Esclarecimentos em relação ao não encaminhamento dos seguintes documentos à Comissão de Inspeção, tais como: (reincidente): a) FOPAG.2016 e Resumo de FOPAG.2106, em mídia digital, dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Itapiranga; b) Leis e Decretos relativos a área de pessoal, tais como: Lei de Plano de cargos e salários dos servidores, Lei de Reestruturação do Plano de cargos e salários, Leis de Diárias, Lei Orgânica, Lei dos temporários, entre outras; **10.6.57.** Esclarecimentos, quanto ao baixo o número de cargos efetivos (01) em relação aos cargos comissionados (08), quanto a não realização de concurso público para o provimento dos cargos efetivos; (reincidente); **10.6.58.** Esclarecimentos quanto ao preenchimento dos cargos que não se destinam às atribuições de





Manaus, 24 de junho de 2022

Edição nº 2826 Pag.33

direção, chefia e assessoramento, apresentando uma desproporcionalidade no número de cargos efetivos e em comissão; **10.6.59.** Ausência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. INSS, tanto patronal quanto servidor, do exercício de 2016, na monta de R\$37.859,61, conforme demonstrado no Balanço Financeiro encaminhado; **10.6.60.** Ausência de comprovação de quitação das Retenções–Empréstimos e Financiamentos e Empréstimos, dos servidores efetivos, comissionados e agentes políticos, do exercício de 2016, na monta de R\$ 118.191,32, conforme demonstrado no Balanço Financeiro encaminhado; **10.6.61.** Gastos com pessoal no valor total de R\$608.069,73. Valor que ultrapassou o limite estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000; **10.6.62.** Execução de despesa, no valor de R\$53.248,64, registrada em 01/07/2016 apresentando o extrato de conta corrente e nota explicativa; **10.6.63.** Justificar a não inclusão do campo 597 (Receita Corrente Líquida) quando da remessa do 1º semestre de 2016 do Relatório de Gestão Fiscal, uma vez que exerceu, em 2016, a titularidade do Poder Legislativo, não podendo, por conseguinte, renunciar a competência constitucional do exercício do controle externo, conforme art.31 da CF/88; **10.6.64.** Ausência de controle de ponto dos cargos comissionados, uma vez que observamos in loco não haver estrutura física para acomodá-los, colocando em risco o uso eficiente dos recursos públicos com gastos de pessoal. Ressalta-se aqui a observação dos princípios da eficiência, da assiduidade, da legalidade e da isonomia nos atos públicos, expresso no art.37 da Constituição Federal de 1998; **10.6.65.** Esclarecimentos relativos ao não encaminhamento de informações e atos de pessoal pelo Sistema de Atos de Pessoal-SAP, das admissões e exonerações dos Assessores Legislativos e funções gratificadas que ocorreram no exercício de 2016; **10.6.66.** Informar se os procedimentos relacionados aos atos de pessoal, processos licitatórios, termos de contratos, entre outros processos administrativos, foram devidamente submetidos a análise do setor responsável pelo Controle Interno e/ou Assessoria Jurídica, visto que não observamos tal análise nos autos relacionados; **10.6.67.** Esclarecimentos em relação ao não encaminhamento dos seguintes documentos à Comissão de Inspeção, tais como: (no período em que esteve presidente da Câmara Municipal): a) FOPAG e Resumo de FOPAG, em mídia digital, dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Itapiranga, e b) Leis e Decretos relativos à área de pessoal, tal como: Lei do Plano de Cargos e Salários dos servidores, Lei de Reestruturação do Plano de Cargos e Salários, Leis de diárias, Lei Orgânica, Lei dos temporários, entre outras. **10.7. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

**PROCESSO Nº 11.585/2018 (Aposos: 13.877/2017, 10.001/2018 e 14.429/2017)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Beruri, de responsabilidade da Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, referente ao exercício de 2017. **Advogados:** Lukas Traiber–OAB/AM 13930, Gabriela Alves Miranda–OAB/AM 15056 e Alexson Brito de Souza–OAB/AM 10702.

**PARECER PRÉVIO 25/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Beruri, referente ao exercício de 2017 (U.G: 61), de responsabilidade da Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, Prefeita Municipal de Beruri e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995,





Manaus, 24 de junho de 2022

Edição nº 2826 Pag.34

artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997.

**ACÓRDÃO Nº 25/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento do Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do processo, à Câmara Municipal de Beruri, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo–SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 12 da DICOP; de 13 a 27 da DICERP; de 28 a 96 da DICAMI e de 97 a 100 da DICREA, listados na fundamentação do Relatório/Voto; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Beruri e à Prefeitura Municipal.

**PROCESSO Nº 11.299/2020** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Barreirinha, de responsabilidade do Sr. João Pereira Vasconcelos, referente ao exercício de 2019.

**ACÓRDÃO Nº 827/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, interpostos pelo Sr. João Pereira Vasconcelos, Presidente da Câmara Municipal de Barreirinha e Ordenador de Despesas, à época, referente ao exercício de 2019, por preencher os requisitos legais, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, para que no mérito; **7.2. Dar provimento** Parcial aos Embargos de Declaração, interpostos pelo Sr. João Pereira Vasconcelos, Presidente da Câmara Municipal de Barreirinha e Ordenador de Despesas, à época, referente ao exercício de 2019, diante dos motivos aqui expostos pela Contradição apresentada, deste modo, reformulando o Acórdão nº. 443/2022–TCE–Tribunal Pleno, às fls. 248/253, apenas quanto ao texto das razões de multa aplicada no item 10.5, no seguinte sentido: onde se lê: “em razão das impropriedades discriminadas no item referente ao Alcance imputado”. leia-se: “em razão das impropriedades discriminadas nos itens nºs: 01, 02,03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10”; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno-SEPLENO, que dê ciência desta decisão ao Sr. João Pereira Vasconcelos, Presidente da Câmara Municipal de Barreirinha e Ordenador de Despesas, à época, referente ao exercício de 2019.

**PROCESSO Nº 12.211/2020** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha, de responsabilidade do Sr. Pericles Tavares Vieira Filho, referente ao exercício de 2019. **Advogados:** Francinilberson Beltrão Ayres–OAB/AM 7956 e Marcos dos Santos Carneiro Monteiro–OAB/AM 12846.

**ACÓRDÃO Nº 828/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-





Manaus, 24 de junho de 2022

Edição nº 2826 Pag.35

Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Pericles Tavares Vieira Filho, Diretor-Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, todos da Lei 2423/1996–LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Aplicar multa** ao Sr. Pericles Tavares Vieira Filho, Diretor-Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha e Ordenador de Despesas, à época, no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), por atos ilegítimo/antieconômico que resultaram em injustificado dano ao erário, com fulcro no artigo 54, inciso V da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM c/c o artigo 308, inciso V da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades discriminadas nos itens 03; 10 – “c” e 11 relacionadas no Relatório/Voto, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508–Multas aplicadas pelo TCE/AM–Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil–Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **10.3. Considerar em alcance** o Sr(a). Pericles Tavares Vieira Filho, no valor de R\$17.508,00 (dezesete mil, quinhentos e oito reais), relativo à impropriedade nº. 11 (Ausência de bilhetes de passagem, relatório de viagem, comprovante de comparecimento nos órgãos (Certificado e/ou Declaração de Comparecimento, etc.) e afins, com nome das empresas transportadoras, (Veículos Fluvial, Aéreo), juntamente com Resolução Legislativa com justificativas quanto aos valores de diárias de viagem, em favor dos colaboradores abaixo discriminados, com transparência e motivo de custo benefício das viagens, já que envolve custos de valores ao erário municipal, com despesas de diárias no Fundo Municipal da Saúde de Barreirinha, em cumprimento ao Princípio da Transparência) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Municipal para o órgão Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha, tudo em consonância com o artigo 304, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas “c” e “d” e §2º, alíneas “a” da Lei Orgânica nº 2423/1996–LOTCE/AM, em razão dos débitos demonstrados na fundamentação deste Voto, devendo o montante ser recolhido na esfera Municipal, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea “a” da Lei nº. 2423/1996–LOTCE e artigo 308, §3º, da Resolução nº. 04/2002-RITCE); **10.4. Determinar À ORIGEM que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas:**

**10.4.1.** Ausência de Demonstrativo das licitações realizadas pelas Unidades Orçamentárias no período, conforme tabelas constantes nos anexos III e IV desta Resolução (inciso XXXV do art.1º da Res. TCE nº 27/2013); **10.4.2.** Ausência de Demonstrativo mensal do quantitativo de servidores admitidos no exercício a que se refere a prestação de contas, informando a forma de provimento e o número e data do ofício de encaminhamento do processo de admissão ao TCEAM, (inciso XXXI do art. 1º da Res. TCE nº 27/2013); **10.4.3.** Ausência de Demonstrativo dos contratos e aditivos firmados pelas Unidades Orçamentárias, conforme tabela constante no anexo V desta Resolução (inciso XXXVI do art.1º da Res. TCE nº 27/2013); **10.4.4.** Ausência de Inventário do estoque de materiais existentes, no final do exercício, devendo o controle de entrada e saída dos mesmos estar disponível para





fiscalização, (inciso XXVII do art.1º da Res. TCE nº 27/2013); **10.4.5.** Ausência de Relatório e certificado de auditoria, com parecer de dirigentes do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas, (inciso XLVIII do art. 1º da Res TCE nº 27/2013); **10.4.6.** Ausência de Relação das obras concluídas, paralisadas e em andamento, (inciso XXXVIII do art. 1º da Res TCE nº 27/2013); **10.4.7.** Ausência de Comprovação de que as Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo, em cada exercício, ficaram à disposição de qualquer contribuinte durante sessenta dias, a contar da data de publicação do balanço em cada órgão oficial, na forma do art.31, §3º, da Constituição da República de 1988 e do art.126, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Amazonas, (inciso XXVIII do art.1º da Res TCE nº 27/2013); **10.4.8.** Ausência de Comprovação de que as Contas Anuais foram apresentadas aos Poderes Executivos da União e do Estado, conforme exigência do art.51, §1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000, (inciso XXIX do art.1º da Res TCE nº 27/2013); **10.4.9.** Ausência de rol de responsáveis ou ordenadores de despesas e substitutos, responsáveis pelo controle interno, tesouraria almoxarifado, patrimônio, comissão de licitação, fundos especiais e pelas áreas de Saúde e Educação, com os respectivos períodos de gestão, afastamentos e substituições, (inciso XLIV do art.1º da Res TCE nº 27/2013); **10.4.10.** Ausência de Relação de bens móveis, imóveis, de natureza industrial e ações, adquiridos no exercício anterior (inciso XXV do art.1º da Res TCE nº 27/2013); **10.4.11.** Ausência de notas explicativas referentes as demonstrações contábeis que não foi encaminhada na prestação de contas, a qual é exigida pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público; **10.4.12.** Ausência de movimentação contábil do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha, referente ao período de janeiro a novembro de 2019, foram encaminhados a esta Corte de Contas, FORA do prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 06/1991, art.15, c/c o art.20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e resolução TCE nº 13/2015; **10.4.13.** Ausência de controle de Almoxarifado funcionando de forma ineficiente, pois não existe controle de entrada e saída de materiais, em descumprimento com o princípio da eficiência (art.37 da CF/88) e arts. 94, 95, 96 da Lei 4.320/64; **10.4.14.** Ausência do Inventário dos Bens Patrimoniais existentes do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha, como também a inexistência de um departamento e/ou servidor responsável pela guarda dos Bens Patrimoniais, descumprindo o previsto no artigo 94, 95, 96 da Lei nº 4.320/64; **10.4.15.** Ausência de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha, não foram disponibilizadas à sociedade, via internet, em tempo real, contrariando o princípio da transparência e os arts.48 (inciso II) e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal; **10.4.16.** Considerando as exigências contidas nos arts. 31, caput 70 e 74, caput, incisos e § 1º, da Constituição da República, arts. 39 e 45, da Constituição Estadual, art.76, da Lei nº 4.320/64, art.59, da LC 101/2000, arts. 43 a 47, da Lei nº 2.423/96 e Resolução TCE nº 09/2016, justificar a inexistência de Controle Interno; **10.4.17.** Desatualização do portal de transparência, pois tal impropriedade prejudica a instrumentalização do controle social e descumpra a LC n. 131/2009 e seu regulamento, Decreto n. 7.185/2010; **10.4.18.** As informações de interesse coletivo ou geral relacionadas do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha, não foram disponibilizadas, mensalmente (no que cabe) à sociedade via internet, independentemente de requerimento, nos termos do art. 8º da Lei 12.527/11 (caput e §§ 1º e 2º). A publicidade em questão contempla as seguintes informações atualizadas: a) Registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; b) Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; c) Registros das despesas; d) Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; e) Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras da empresa; f) Respostas a perguntas mais frequentes a sociedade; **10.4.19.** O processo administrativo não está devidamente autuado, pois não consta a numeração das folhas, e não estão rubricadas, também não consta o carimbo do protocolizado, (art.38 da Lei 8.666/93); **10.4.20.** Ausência de Projeto Básico com aprovação de autoridade competente (art.9, §2º, Decreto Federal 5.450/2005 e art.7º, inciso III da Lei 8.666/93); **10.4.21.** Ausência





de Nota de empenho dos referidos contratos, estas não se encontram cadastradas no sistema E-CONTAS, em sua maioria (art. 60 da Lei nº 4.320/64); **10.4.22.** Ausência de Ato designatório de representante de contrato que anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, bem como, as decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes como determino §1º e §2º do art.67 da Lei nº 8.666/93; **10.4.23.** Ausência de Parecer Jurídico como prevê art.38, parágrafo único, da Lei Federal de Licitação (art.38, VI, da Lei nº 8.666/93); **10.4.24.** Ausência da publicação na Imprensa Oficial da Homologação e Adjudicação; **10.4.25.** Ausência de Indicação do recurso para despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários (com indicação das respectivas rubricas) que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro, conforme estabelece, §2º, inciso III do artigo 7º, c/c o art.14 da Lei nº 8.666/93; **10.4.26.** Ausência de documentação relativa à qualificação econômico-financeira, a fim de comprovar a capacidade da contratada à prestação dos serviços solicitados, conforme art.31, I, II, III da Lei nº 8.666/93 c/c §§ 2º, 3º, 4º e 5º, deste mesmo artigo; **10.4.27.** Ausência de Manifestação do Controle Interno, dentro outras exigências legais; **10.4.28.** Ausência de bilhetes de passagem, relatório de viagem, comprovante de comparecimento nos órgãos (Certificado e/ou Declaração de Comparecimento, etc.) e afins, com nome das empresas transportadoras, (Veículos Fluvial, Aéreo), juntamente com Resolução Legislativa com justificativas quanto aos valores de diárias de viagem, em favor dos colaboradores abaixo discriminados, com transparência e motivo de custo benefício das viagens, já que envolve custos de valores ao erário municipal, com despesas de diárias no Fundo Municipal da Saúde de Barreirinha, em cumprimento ao Princípio da Transparência. **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

**PROCESSO Nº 13.466/2020 (Apenso: 13.449/2020)** – Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº 053/2016–TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.449/2020.

**Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato–OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo–OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira–OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva–OAB/AM 6897 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros–OAB/AM 16111.

**ACÓRDÃO Nº 829/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº 053/2016-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13449/2020, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, para que no mérito; **8.2. Negar provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº 053/2016-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13449/2020, diante dos motivos aqui expostos, no sentido de manter na integralidade o referido Acórdão; **8.3. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas, ao Sr. Frank Luiz da C. Garcia, ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, à Prefeitura Municipal de Parintins e a Secretaria de Estado de Cultura desta decisão; e **8.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).





Manaus, 24 de junho de 2022

Edição nº 2826 Pag.38

**PROCESSO Nº 14.310/2020** - Representação com pedido de Medida Cautelar oriunda da Manifestação nº 291/2020-Ouvidoria, acerca de possível prejuízo aos candidatos aprovados no Concurso Público do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas -IDAM, por meio do PSS objeto do Edital nº 006/2020/CPSS/ADESAM. **Advogado:** Marília Oliveira de Almeida Lima–OAB/AM 15683.

**ACÓRDÃO Nº 830/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação da SECEX/TCE/AM, formulada sob a égide do artigo 288 da Resolução nº 004/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação oferecida pela SECEX/TCE/AM em face do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas–IDAM, Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental–ADESAM e Secretaria de Estado de Produção Rural–SEPROR; **9.3. Determinar** o apensamento dos autos ao processo nº 13940/2020, em razão da conexão de objetos; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie os interessados, dando-lhes ciência do teor da Decisão e, após sua publicação, sejam os autos arquivados.

**PROCESSO Nº 10.774/2021 (Apenso: 11.298/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Normando Bessa de Sá, em face do Parecer Prévio e Acórdão nº 23/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.298/2019. **Advogado:** Ernani de Barros Gomes Filho–OAB/AM 973.

**ACÓRDÃO Nº 831/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Normando Bessa de Sa, Prefeito Municipal de Tefé e Ordenador de Despesas, à época, referente ao exercício de 2018, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62, caput da Lei nº. 2423/1996, c/c o artigo 154 da Resolução nº. 04/2002; **8.2. Dar provimento** ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Normando Bessa de Sa, Prefeito Municipal de Tefé e Ordenador de Despesas, à época, referente ao exercício de 2018, nos termos do art.1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, c/c o art.5º, XXI do Regimento Interno, devendo-se reformular o Parecer Prévio e Acórdão nº 23/2020–TCE–Tribunal Pleno, exarado no Processo nº 11298/2019, que passará a ter a seguinte redação: “**10.1. EMITIR PARECER PRÉVIO**, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da EC nº 15/1995, art.18, I, da LC nº 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 09/1997, recomendando ao Poder Legislativo do Município de Tefé, que APROVE COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tefé, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Normando Bessa de Sá, Prefeito Municipal de Tefé e Ordenador de Despesas, à época; **10.2. ENCAMINHE** este Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Canutama, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. DETERMINAR** à Secretaria de Controle Externo–SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 27 da DICAMI, listados na fundamentação do VOTO. **10.4. DETERMINAR** à





Manaus, 24 de junho de 2022

Edição nº 2826 Pag.39

Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Tefé e à Prefeitura Municipal.”

**PROCESSO Nº 11.577/2021** - Prestação de Contas Anual do Fundo de Pensões e Aposentadoria de Envira – FAPENV, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Júlio Chagas de Pinto Mattos.

**ACÓRDÃO Nº 832/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** o Sr. Júlio Chagas de Pinto Mattos, Diretor-Presidente do Fundo de Pensões e Aposentadoria de Envira-FAPENV e Ordenador de Despesa, à época, nos termos do artigo 20, §4º, da Lei nº. 2423/1996, c/c o artigo 88 da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Fundo de Pensões e Aposentadoria de Envira-FAPENV, de responsabilidade do Sr. Júlio Chagas de Pinto Mattos, Diretor-Presidente do Fundo de Pensões e Aposentadoria de Envira-FAPENV e Ordenador de Despesa, à época, nos termos dos arts. 18, II, da LC nº. 06/1991, c/c o art.1º, II, art. 22, III, “b” e “c”, todos da Lei 2423/1996 e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.3. Aplicar multa** ao Sr. Júlio Chagas de Pinto Mattos, Diretor-Presidente do Fundo de Pensões e Aposentadoria de Envira-FAPENV e Ordenador de Despesa, à época, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por atos irregulares de que não resulte débito ao erário, com fulcro no art.54, III, “b”, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art.308, III da Resolução nº. 04/2002, em razão das impropriedades discriminadas no item referente ao Alcance imputado fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508–Multas aplicadas pelo TCE/AM–Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil–Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **10.4. Determinar à Origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite reincidir nas impropriedades relacionadas na fundamentação do Voto, corrigindo-as em futuras prestações de contas, quais sejam:** **10.4.1.** Não houve recenseamento previdenciário com periodicidade não superior a cinco anos (art.9º, II, da Lei nº 10.887/04 e art.15, II, da ON SPPS/MPS nº 02/09); **10.4.2.** Não houve a comprovação de que segurados tiveram acesso às informações da gestão do RPPS (art.1º, VI, da Lei nº 9.717/98, art.5º, VIII, da Portaria MPS nº 204/08 e art.12 da Portaria MPS nº 402/08); **10.4.3.** Não foi emitido Certificado de Regularidade Previdenciária–CRP pelo Ministério da Previdência Social–MPS ao RPPS (art.7º, da Lei nº 9.717/98, art.1º do Decreto nº 3.788/01 e art. 5º da Portaria MPS nº 204/08); **10.4.4.** O RPPS não possui Sistema de Controle Interno como determinado pelo art.74 da CF/88, se emitiu relatório sobre as contas, se existe alguma manifestação ou parecer de auditoria, ou se foi omissivo; **10.4.5.** O repasse das contribuições patronal ao RPPS, NÃO está de acordo com a legislação municipal e federal (art.1º, II, da Lei nº 9.717/98, art.5º, I, “a”, “b” e “c”, da Portaria MPS nº 204/08), conforme Planilha das contribuições previdenciárias e dos repasses (Anexo II); **10.4.6.** Não houve parcelamento das contribuições de acordo com a





Manaus, 24 de junho de 2022

Edição nº 2826 Pag.40

legislação municipal e federal (art.1º, II, da Lei nº 9.717/98, art.5º, I, “d”, Portaria MPS nº 204/08 e arts. 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402/08; **10.4.7.** Não foram enviados todos os processos de aposentadoria e pensão concedidos no período ao Tribunal de Contas (art. 71, III, da CF/88 e da Resolução TCE/AM nº 02, de 02/04/14; **10.4.8.** Não houve encaminhamento do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos–DAIR do RPPS ao MPS (art.6º, IV, da Lei nº 9.717/98, art.5º, XVI, “d”, Portaria MPS nº 204/08 e art.22 da Portaria MPS nº 402/08); **10.4.9.** Não houve envio do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial–DRAA (art. 5º, XVI, “b” e §6º, I, da Portaria MPS nº 204/08; arts. 8º e 9º, arts. 23 e 24 da Portaria MPS nº 403/08 e art.3º, “d” da Resolução TCE/AM nº 08/11); **10.4.10.** Não foi realizada atuarial inicial e em cada balanço (art.1º, I, da Lei nº 9.717/98); **10.4.11.** A alíquota estipulada na avaliação atuarial não está sendo observada, de acordo com o art.22 da ON SPPS/MPS nº 02/09; **10.4.12.** A avaliação atuarial foi assinada por atuário (art.5º, “d”, do Decreto Lei nº 806/69 e art.8º do Decreto nº 66.408/70); **10.4.13.** Não houve solicitação de compensação previdenciária junto ao INSS (art. 4º da Lei nº 9.769/99, art.1º do Decreto nº 3.112/99 e art.1º da Portaria MPS nº 6.209/99). **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do art.162, §1º, do RITCE.

**PROCESSO Nº 17.033/2021 (Apenso: 11.751/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maurilandi Ramos Gualberto, em face do Acórdão nº 751/2021-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.751/2020. **Advogado:** Marcos dos Santos Carneiro Monteiro–OAB/AM 12846.

**ACÓRDÃO Nº 833/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maurilandi Ramos Gualberto, Gestora Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer de Tefé e Ordenadora de Despesas, à época, referente ao exercício de 2019, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62, caput da Lei nº. 2423/1996, c/c o artigo 154 da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **8.2. Negar provimento** ao Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Maurilandi Ramos Gualberto, Gestora Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer de Tefé e Ordenadora de Despesas, à época, referente ao exercício de 2019, nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, c/c o artigo 5º, inciso XXI do Regimento Interno, devendo-se manter incólume o Acórdão nº 751/2021-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11751/2020; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

**PROCESSO Nº 10.702/2022** - Representação interposta pela empresa Colina Construções Ltda, em desfavor do Governo do Estado do Amazonas e Centro de Serviços Compartilhados-CSC, em face de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 004/2021-CSC. **Advogado:** Euler Carlos de Souza Cordeiro–OAB/AM 13026.

**ACÓRDÃO Nº 834/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação de Colina Construções Ltda, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002–TCE-AM; **9.2. Julgar improcedente** a presente representação de Colina Construções Ltda, considerando





Manaus, 24 de junho de 2022

Edição nº 2826 Pag.41

que não constam nos autos fatos que demonstrem cometimento de atos ilícitos; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após sua publicação, remeta os autos ao arquivo.

**PROCESSO Nº 14.144/2020 (Aposos: 11.170/2022, 14.142/2020, 14.143/2020 e 14.438/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 145/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.143/2020 (Processo Físico Originário nº 711/2013).

**ACÓRDÃO Nº 836/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 145/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.143/2020 (Processo Físico Originário nº 711/2013); **8.2. Determinar** o retorno dos autos ao relator para proceder nova notificação, observando as formalidades legais, acolhida a tese de perda de objeto consequente da Anulação do Acórdão nº 145/2019-TCE-Segunda Câmara, oriunda do julgamento do Recurso de Revisão interposto nos autos do Processo nº 11.170/202 (conexo); **8.3. Determinar** a comunicação ao recorrente do inteiro teor desta decisão; **8.4. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 14.438/2020 (Aposos: 11.170/2022, 14.142/2020, 14.143/2020, 14.144/2020)** – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antonio Fernando Fontes Vieira, em face do Acórdão nº 146/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.142/2020 (Processo Físico nº 704/2013). **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas-OAB/AM 12199.

**ACÓRDÃO Nº 835/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antonio Fernando Fontes Vieira, ex-prefeito de Presidente Figueiredo, em face do Acórdão nº 146/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.142/2020; **8.2. Dar provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antonio Fernando Fontes Vieira, no sentido de anular o Acórdão nº 146/2019-TCE-Segunda Câmara, a fim de retornar os autos ao relator para proceder nova notificação, observando as formalidades legais; **8.3. Determinar** a comunicação ao recorrente do inteiro teor desta decisão; no sentido de anular o Acórdão nº 146/2019-TCE-Segunda Câmara, a fim de retornar os autos ao relator para proceder nova notificação, observando as formalidades legais; **8.4. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 11.501/2022 (Aposos: 11.463/2016, 14.001/2019 e 10.967/2022)** - Recurso Inominado interposto pelo Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, em face da Decisão do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM, exarado nos autos do Processo nº 10.967/2022. **Advogado:** Fábio Moraes Castelo Branco-OAB/AM 4603.

**ACÓRDÃO Nº 858/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 155, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM 155, I, à





Manaus, 24 de junho de 2022

Edição nº 2826 Pag.42

**unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do presente Recurso Inominado do Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, nos termos do artigo 155, II da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Dar provimento** ao presente recurso do Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, no sentido de conceder a cautelar pleiteada conferindo, por conseguinte, o efeito suspensivo ao Recurso de Revisão interposto pelo recorrente, fundamentado nas razões de fato e de direito demonstradas no Relatório-voto; **7.3. Determinar** a publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art.153, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Notificar** o Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, bem como seus causídicos, com cópia deste Acórdão, Relatório-Voto e Parecer Ministerial; **7.5. Determinar** o encaminhamento dos presentes autos à Sepleno, para as providências cabíveis. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 11.595/2022 (Apenso: 14.804/2021)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Denise de Farias Lima, em face da Decisão nº 516/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 14.804/2021. **ACÓRDÃO Nº 837/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Denise de Farias Lima, em face da Decisão nº 516/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 14.804/2021 (apenso); **8.2. Dar provimento** ao presente Recurso de Revisão da Sra. Denise de Farias Lima, em face da Decisão nº 516/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 14804/2021 (apenso), no sentido de desconsiderar a irregularidade apontada, excluindo a multa aplicada nos autos de origem no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos); **8.3. Determinar** a notificação da Sra. Denise de Farias Lima, dando-lhe ciência do inteiro teor do Acórdão; **8.4. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 11.644/2022 (Apenso: 13.818/2021)** - Recurso Inominado interposto pela Sra. Elcilane dos Santos Pessoa, em face do Acórdão nº 1305/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.818/2021. **Advogados:** Antônio Ferreira do Norte Filho-OAB/AM 13030, Ana Carolina Soares Souza-OAB/AM 12300, Sarah Marques Barbosa-OAB/AM 11217, Evaldo Pedrosa de Souza-OAB/AM 15168 e Taynah Carneiro Costa-OAB/AM 14716.

**ACÓRDÃO Nº 857/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 155, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM 155, I, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do Recurso Inominado da Sra. Elcilane dos Santos Pessoa, nos termos do Artigo 155, II da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Negar Provimento** ao Recurso Inominado da Sra. Elcilane dos Santos Pessoa, assentado nas razões acima; **7.3. Determinar** a publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art.153, §1º c/c o art.156, §5º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Notificar** a Sra. Elcilane dos Santos Pessoa, bem como os seus causídicos, com cópia deste Acórdão, Relatório/Voto e Parecer Ministerial. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).





Manaus, 24 de junho de 2022

Edição nº 2826 Pag.43

### CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

**PROCESSO Nº 15.370/2020 (Apenso: 10.602/2015, 11.477/2015 e 12.723/2019)** – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Joseias Lopes da Silva, em face do Parecer Prévio nº 68/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11477/2015. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista–OAB/AM 4177 e Ênia Jéssica da Silva Garcia–OAB/AM 10416.

**ACÓRDÃO Nº 841/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão com pedido de Medida Cautelar interposto pelo Sr. Joseias Lopes da Silva, Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte, à época, em face ao Acórdão 68/2018–TCE–Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 11.477/2015; **8.2. Negar Provento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Joseias Lopes da Silva, Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte, à época, mantendo o Acórdão nº 068/2018–TCE–Tribunal Pleno (fls. 6.812/6.820 do Processo nº 11.477/2015) e Acórdão nº 452/2020–TCE-Tribunal Pleno (fls.85/86 do Processo nº 12723/2019–Recurso de Reconsideração); **8.3. Dar ciência** ao Sr. Joseias Lopes da Silva, Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte, à época, desta decisão; **8.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão.

### CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

**PROCESSO Nº 11.581/2021** - Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento e Hospital Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo - SPA Platão de Araújo, sob a responsabilidade do Sr. Marcio Rafael Rodrigues e da Sra. Aída Cristina Tapajós Andrade, referente ao exercício de 2020.

**ACÓRDÃO Nº 839/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Serviço de Pronto Atendimento e Hospital Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo–SPA Platão de Araújo, sob a responsabilidade do Sr. Marcio Rafael Rodrigues, Diretor no período de 01/01/2020 a 08/06/2020, nos termos do art.22, inciso II da Lei nº 2423/96, dando-lhe quitação com fulcro no art.24 da Lei n. 2423/1996; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Serviço de Pronto Atendimento e Hospital Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo–SPA Platão de Araújo, sob a responsabilidade da Sra. Aída Cristina Tapajós Andrade, Diretora no período de 09/06/2020 a 31/12/2020, nos termos do art.22, inciso II da Lei nº 2423/96, dando-lhe quitação com fulcro no art. 24 da Lei n. 2423/1996; **10.3. Recomendar** ao atual gestor do Serviço de Pronto Atendimento e Hospital Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo–SPA Platão de Araújo que mantenha atualizadas as fichas funcionais dos servidores, mais especificamente dos cargos comissionados, em cumprimento ao art.289, §1º da Resolução n. 04/2002–TCE/AM; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Marcio Rafael Rodrigues, Diretor no período de 01/01/2020 a 08/06/2020, e à Sra. Aída Cristina Tapajós, Diretora no período de 09/06/2020 a 31/12/2020, do decisório prolatado nestes autos.

### CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.





Manaus, 24 de junho de 2022

Edição nº 2826 Pag.44

**PROCESSO Nº 17.199/2021 (Apenso: 11.652/2020)** - Embargos de Declaração em Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Faustinião Fonseca Neto, em face do Acórdão nº 1807/2020-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.652/2020. **Advogados:** Paulo Mac-Dowell Góes Filho–OAB/AM 4289 e Paulo Mac-Dowell Góes Neto–OAB/AM 9272.

**ACÓRDÃO Nº 840/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Faustinião Fonseca Neto, e, no mérito, dar-lhe provimento integral, com fulcro no art.1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art.11, III, “g”, da Resolução 04/2002-TCE/AM, de forma a alterar o Acórdão nº. 234/2022 do Tribunal Pleno proferido no Processo nº. 17.199/2021, no sentido de a Gratificação de Tempo Integral ser incluída aos proventos do interessado no percentual de 60% (sessenta por cento) calculado sobre o seu vencimento atualizado; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Faustinião Fonseca Neto e ao seu advogado legalmente constituído sobre o julgamento do feito.

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 13.138/2020** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 86/2010, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas – CIAMA, a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Codajás. **Advogados:** Joyce Vivianne Veloso de Lima–OAB/AM 8679, Filipe de Freitas Nascimento–OAB/AM 6445, Marcello Henrique Garcia Lima–OAB/AM 10461 e Igor Almeida Rebelo–OAB/AM 7529.

**ACÓRDÃO Nº 843/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 86/2010, celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas–CIAMA, a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA e o Município de Codajás, conforme o Art.1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c Art.5º, XVI e Art.253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão do descumprimento do Art.2º, §1º, da Instrução Normativa nº 008/2004-SCI c/c Art.6º, IX, da Lei nº 8.666/1993; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 86/2010, celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas-CIAMA, a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA e o Município de Codajás, com fulcro no Art.22, III, da Lei nº 2.423/1996 e no Art.188, §1º, III, c/c Art.198 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Considerar revel** o Sr. Agnaldo da Paz Dantas - Prefeito Municipal de Codajás à época, nos termos do Art.20, §4º, da Lei nº 2423/1996 c/c Art.88 da Resolução 04/2002-TCE/AM pela ausência de manifestação no prazo para oferecimento de defesa e justificativas acerca das impropriedades constantes no Laudo Técnico Preliminar 747/2017-GT-DIATV; **8.4. Aplicar Multa** ao Sr. Agnaldo da Paz Dantas no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do Art.308, V, da Resolução nº 004/2002-TCE/AM c/c Art.54, III, “a”, da Lei Estadual 2423/1996, pela não prestação de contas da 4ª parcela do convênio, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508–Multas aplicadas pelo TCE/AM–Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de





pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Aplicar Multa** à Sra. Waldívia Ferreira Alencar no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no Art.308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM c/c Art.54 da Lei Estadual nº 2423/1996, em razão de sua inércia no dever de fiscalização assumido no convênio, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Aplicar Multa** ao Sr. Agnaldo da Paz Dantas no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) com fulcro no Art.308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM c/c Art.54 da Lei Estadual nº 2423/1996, em decorrência das impropriedades elencadas na proposta de voto, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa mencionada na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **8.7. Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária o Sr. Agnaldo da Paz Dantas e a Sra. Waldívia Ferreira Alencar no valor de R\$ 465.304,20 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, trezentos e quatro reais e vinte centavos), referente às impropriedades não sanadas (itens V, X, XIII e XIV do Laudo Técnico Conclusivo nº 414/2020-DIATV), e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que os responsáveis recolham o valor do Alcance/Glosa mencionado na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670-outras indenizações-Principal-Alcance aplicado pelo TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c o art.308, §3º, da Res. nº 04/02-RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso





Manaus, 24 de junho de 2022

Edição nº 2826 Pag.46

III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.8. Dar ciência** à Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas-CIAMA, à Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, ao Município de Codajás, ao Sr. Agnaldo da Paz Dantas, à Sra. Waldívia Ferreira Alencar e ao Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira acerca deste julgamento, bem como aos respectivos advogados regularmente constituídos. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art.65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 12.910/2021** - Embargos de Declaração em Representação oriunda da Manifestação nº 403/2021-Ouvidoria para apuração de supostos indícios de irregularidades na concessão e/ou manutenção de licença de servidores da Polícia Civil para o desempenho de mandato na ADEPOL/AM-Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Amazonas. **Advogados:** Eduardo Alvarenga Viana-OAB 6032. **ACÓRDÃO Nº 825/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado do Amazonas, em face do Acórdão n.º 523/2022-TCE-Tribunal Pleno, pois o embargante não observou o prazo legal recursal; **7.2. Dar ciência** do desfecho destes autos aos patronos dos Srs. Mario Jumbo Miranda Aufiero e Sandro Luiz Sarkis Celestino; e ao advogado do SINDEPOL.

**PROCESSO Nº 13.243/2021** - Representação oriunda da Manifestação nº 415/2021 para apuração de indícios de irregularidades na promoção de policiais civis portadores de deficiência.

**ACÓRDÃO Nº 844/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação decorrente de Demanda da Ouvidoria (Manifestação nº415/2021), formulada pela Sra. Arley de Souza Ferreira, em face da Polícia Civil do Estado do Amazonas, acerca de indícios de irregularidades na promoção de policiais civis portadores de deficiência, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art.288 da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação em desfavor da Polícia Civil do Estado do Amazonas, em razão da perda de seu objeto, de acordo com a fundamentação constante na Proposta de Voto; **9.3. Dar ciência** à representante, Sra. Arley de Souza Ferreira, bem como à Polícia Civil do Estado do Amazonas, sobre o julgamento do processo; **9.4. Arquivar** o processo.

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**





Manaus, 24 de junho de 2022

Edição nº 2826 Pag.47

**PROCESSO Nº 17.380/2021 (Apenso: 17.234/2021 e 11.548/2019)** – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ronaldo Gomes Pereira, em face do Acórdão nº 817/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.548/2019. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias-OAB/AM 4697.

**ACÓRDÃO Nº 847/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ronaldo Gomes Pereira, através de sua advogada, contra o Acórdão nº 817/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado no processo nº 11548/2019 apenso, nos termos do art.145 c/c 154 da Resolução nº 04/2002; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ronaldo Gomes Pereira, através de sua advogada, contra o Acórdão nº 817/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado no processo nº 11548/2019 apenso, com base no art.145 c/c 154 da Resolução nº 04/2002, de forma a alterar o Acórdão nº 817/2021-TCE-Tribunal Pleno (fls. 3244/3249 do Processo nº 11548/2019), no seguinte sentido: a) julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Fundo Previdenciário do Município de Manacapuru–FUNPREVIM, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Ronaldo Gomes Pereira, gestor no período de 30/08/2018 a 31/12/2018, nos termos do art.22, inciso III, “b” da Lei nº 2423/96, por subsistir a Restrição nº 4 do Relatório Conclusivo nº 39/2019-DICERP (fls. 3149/3187 do Processo nº 11548/2019); b) excluir a multa do item 10.7 aplicada ao Sr. Ronaldo Gomes Pereira. **8.3. Dar ciência** à Sra. Luciene Helena da Silva Dias, inscrita na OAB/AM 4.697, advogada do Sr. Ronaldo Gomes Pereira, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002.

**PROCESSO Nº 17.234/2021 (Apenso: 11.548/2019 e 17.380/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sr. Jucimar Fonseca da Silva, em face do Acórdão nº 817/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.548/2019.

**ACÓRDÃO Nº 848/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jucimar Fonseca da Silva, nos termos do art.145 c/c 154 da Resolução nº 04/2002; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jucimar Fonseca da Silva, com base no art. 145 c/c 154 da Resolução nº 04/2002, de forma a alterar o Acórdão nº 817/2021-TCE-Tribunal Pleno (fls.3244/3249 do Processo nº 11548/2019), no seguinte sentido: a) julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Fundo Previdenciário do Município de Manacapuru–FUNPREVIM, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Jucimar Fonseca da Silva, gestor no período de 19/03/2018 a 29/08/2018, nos termos do art.22, inciso III, “b” da Lei nº 2423/96, por subsistirem as restrições, 4, 19 e 20 do Relatório Conclusivo nº 39/2019-DICERP (fls.3149/3187 do Processo nº 11548/2019) e, b) excluir a multa do item 10.6 aplicada ao Sr. Jucimar Fonseca da Silva. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Jucimar Fonseca da Silva, acerca da decisão, com base no art.95 da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002.





### CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

**PROCESSO Nº 16.742/2021 (Apenso: 11.095/2021, 11.096/2021, 11.097/2021, 16.745/2021, 16.746/2021 e 16.744/2021)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Gomes Ferreira, em face do Acórdão nº 530/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.095/2021. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista-OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu Caporazzi-OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos-OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho-OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva-OAB/AM 9221 e Enia Jessica da Silva Garcia Cunha-OAB/AM 10416.

**ACÓRDÃO Nº 849/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Gomes Ferreira, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar provimento** Parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Gomes Ferreira, reduzindo para R\$ 25.813,66 a multa de que trata o item 8.5 do Acórdão nº 530/2021-TCE-Segunda Câmara, em razão de restar sanada a restrição “Ausência de licença ambiental”; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Antônio Gomes Ferreira, por intermédio de seus patronos.

**PROCESSO Nº 16.746/2021 (Apenso: 16.742/2021, 11.095/2021, 11.096/2021, 11.097/2021, 16.745/2021 e 16.744/2021)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 530/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.095/2021. **Advogados:** Paula Ângela Valério de Oliveira-OAB/AM 1024 e Celiana Assen Felix-OAB/AM OAB/AM n. 6727.

**ACÓRDÃO Nº 852/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar provimento** Parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, no sentido de: **8.2.1.** reduzir para R\$ 25.813,66 a multa de que trata o item 8.4 do Acórdão nº 530/2021-TCE-Segunda Câmara, em razão de restar sanada a restrição “Ausência de licença ambiental”; **8.2.2.** excluir a multa de que trata o item 8.4 do Acórdão nº 531/2021-TCE-Segunda Câmara, em razão de as restrições consideradas não sanadas já terem sido utilizadas como pressupostos da sanção da multa do item 8.4 do Acórdão nº 530/2021-TCE-Segunda Câmara; **8.2.3.** excluir a multa de que trata o item 8.4 do Acórdão nº 532/2021-TCE-Segunda Câmara, em razão de as restrições consideradas não sanadas já terem sido utilizadas como pressupostos da sanção da multa do item 8.4 do Acórdão nº 530/2021-TCE-Segunda Câmara; **8.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, por intermédio de seus patronos.

**PROCESSO Nº 16.744/2021 (Apenso: 16.742/2021, 11.095/2021, 11.096/2021, 11.097/2021, 16.745/2021, 16.746/2021)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Gomes Ferreira, em face do Acórdão nº 531/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.096/2021. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista-OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu Caporazzi-OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos-





Manaus, 24 de junho de 2022

Edição nº 2826 Pag.49

OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho-OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva-OAB/AM 9221 e Enia Jessica da Silva Garcia Cunha-OAB/AM 10416.

**ACÓRDÃO Nº 850/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Gomes Ferreira, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar provimento Parcial** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Gomes Ferreira, excluindo a multa de que trata o item 8.5 do Acórdão nº 531/2021-TCE-Segunda Câmara, em razão de restar sanada a restrição “Ausência de licença ambiental” e as demais restrições consideradas não sanadas já terem sido utilizadas como pressupostos da aplicação da multa do item 8.5 do Acórdão nº 530/2021-TCE-Segunda Câmara; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Antônio Gomes Ferreira, por intermédio de seus patronos.

**PROCESSO Nº 16.745/2021 (Apenso: 16.742/2021, 11.095/2021, 11.096/2021, 11.097/2021, 16.746/2021 e 16.744/2021)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Gomes Ferreira, em face do Acórdão nº 532/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.097/2021. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista-OAB/AM 4177, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos-OAB/AM 8446, Enia Jessica da Silva Garcia Cunha-OAB/AM 10416 e Adrimar Freitas de Siqueira Repolho-OAB/AM 8243.

**ACÓRDÃO Nº 851/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Gomes Ferreira, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar provimento Parcial** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antonio Gomes Ferreira, excluindo a multa de que trata o item 8.5 do Acórdão nº 532/2021-TCE-Segunda Câmara, em razão de restar sanada a restrição “Ausência de licença ambiental” e as demais restrições consideradas não sanadas já terem sido utilizadas como pressupostos da aplicação da multa do item 8.5 do Acórdão nº 530/2021-TCE-Segunda Câmara; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Antônio Gomes Ferreira, por intermédio de seus patronos.

**AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.**

**PROCESSO Nº 15.339/2019** - Tomada de Contas Especial do Termo de Parceria nº 001/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC e o Instituto de Preservação Ambiental, Social, Desportivo e Ecológico – IPASDEAM.

**ACÓRDÃO Nº 853/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Parceria nº 001/2009 e seus 13 aditivos, firmado entre a Secretaria de Estado e Economia Criativa–SEC e o Instituto de Preservação Ambiental, Social, Desportivo e Ecológico–IPASDEAM, de responsabilidade do Sr. Roberio dos Santos Pereira Braga, gestor da SEC à época, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº





2.423/1996–LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002–RITCEAM, pelas restrições “a”, “b”, “c”, “d” e “g” contidas na notificação nº 1719/2014–DEATV; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas referente ao Termo de Parceria nº 001/2009 e aos seus 13 aditivos, de responsabilidade do Sr. Alcides de Moraes Pereira, gestor do IPASDEAM à época, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996–LOTCEAM, pela omissão no dever de prestar contas do valor de R\$ 27.382.640,82; **8.3. Aplicar multa** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, no valor de R\$ 13.654,39, com fundamento no artigo 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996–LOTCEAM, pelas graves infrações às normas legais, quais sejam: artigo 4º, inciso V, da Resolução nº 03/1998–TCE/AM (aprovação de plano de trabalho sem as especificações necessárias), artigo 10, §1º, da Lei nº 9.790/1999 (ausência de consulta ao Conselho de Políticas Públicas no Estado do Amazonas), artigo 16 da Resolução nº 03/1998–TCE/AM (escolha do parceiro com certidões negativas do FGTS e da SEFAZ vencidas), artigo 23 do Decreto nº 3.100/1999 (ausência de licitação para a escolha da OSCIP), artigo 20, §2º, inciso I, da Instrução Normativa nº 08/2004–SCI/AM (aditamento do Termo de Parceria sem a devida prestação de contas da parcela anterior), artigo 11, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.790/1999 (ausência de avaliação de resultados de execução do termo de parceria), e artigos 9º e 11, da Resolução nº 03/1998–TCE/AM (remessa intempestiva da 1ª e 2ª parcelas e ausência das demais prestações de contas do Termo de Parceria). Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508–Multas aplicadas pelo TCE/AM–Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996–LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei nº 2.423/1996–LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002–RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil–Seção Amazonas–IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Considerar em alcance** o Sr. Alcides de Moraes Pereira, no valor de R\$ 27.382.640,82, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 2.423/1996–LOTCEAM c/c artigo 304, inciso IV, da Resolução nº 04/2002–RITCEAM, em virtude do dano causado ao erário decorrente da não comprovação da boa e regular utilização dos recursos do Termo de Parceria nº 001/2009 e seus 13 aditivos, firmado entre a Secretaria de Estado e Economia Criativa–SEC e o Instituto de Preservação Ambiental, Social, Desportivo e Ecológico–IPASDEAM. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670–outras indenizações–PRINCIPAL–ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2.423/1996–LOTCEAM c/c o art.308, §3º, da Resolução nº 04/2002–RITCEAM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996–LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei nº 2.423/1996–LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002–RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil–Seção Amazonas–IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Aplicar multa** ao Sr. Alcides de Moraes Pereira, no valor de R\$ 273.826,40, com





Manaus, 24 de junho de 2022

Edição nº 2826 Pag.51

fundamento no artigo 53 da Lei nº 2.423/1996–LOTCEAM, em virtude do dano causado ao erário decorrente da não comprovação da boa e regular utilização de R\$ 27.382.640,82 do Termo de Parceria nº 001/2009 e seus 13 aditivos, firmado entre a Secretaria de Estado e Economia Criativa–SEC e o Instituto de Preservação Ambiental, Social, Desportivo e Ecológico–IPASDEAM. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508–Multas aplicadas pelo TCE/AM–Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996–LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei nº 2.423/1996–LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil–Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Determinar** a inabilitação do Sr. Alcides de Moraes Pereira por cinco anos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança dos órgãos da administração estadual, nos termos do artigo 56 da Lei nº 2.423/1996–LOTCEAM, tendo em vista a gravidade da infração cometida pelo gestor; **8.7. Dar ciência** da decisão ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga; **8.8. Dar ciência** da decisão ao Sr. Alcides de Moraes Pereira; **8.9. Dar ciência** da decisão à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC; **8.10. Dar ciência** da decisão ao Instituto de Preservação Ambiental, Social, Desportista e Ecológico do Amazonas-IPASDEAM.

**PROCESSO Nº 12.004/2022 (Apenso: 15.757/2018)** – Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Clizaneth Guimarães Cavalcanti Campos, em face do Acórdão nº 686/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos no Processo nº 15757/2018. **Advogado:** Tatiana da Silva Portela OAB/AM 3993.

**ACÓRDÃO Nº 854/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Clizaneth Guimarães Cavalcanti Campos, Diretora Geral do Serviço de Pronto Atendimento São Raimundo - SPA São Raimundo, no período de 01/01/2017 a 27/10/2017, em face do Acórdão nº 686/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 15.757/2018, por estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar provimento** Parcial ao Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Clizaneth Guimarães Cavalcanti Campos, reformando o Acórdão nº 686/2020-TCE-Tribunal Pleno, para considerar sanada a restrição nº 7 do Relatório Conclusivo nº 100/2019-DICAMI, visto que restou comprovado que houve a regular juntada dos documentos solicitados e a sua conformidade, mantendo-se a multa aplicada e o julgamento pela irregularidade das contas, por se tratarem as demais restrições de reincidência no descumprimento de determinações impostas por esta Corte; **8.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Clizaneth Guimarães Cavalcanti Campos por meio de sua advogada constituída nos autos

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de junho de 2022.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de junho de 2022

Edição nº 2826 Pag.52

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PERCEBEU  
IRREGULARIDADES?**

**DENUNCIE**  
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

**Canais de Comunicação:**

 **(92) 98815-1000**

 **ouvidoria.tce.am.gov.br**

 **ouvidoria@tce.am.gov.br**

 **Av. Efigênio Salles, Nº 1155, Parque 10  
CEP: 69055-736, Manaus-AM**

  
ouvidoria  
Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Instrumento de cidadania.





### PRIMEIRA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Manaus, 24 de junho de 2022

Edição nº 2826 Pag.53

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### SEGUNDA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação





Manaus, 24 de junho de 2022

Edição nº 2826 Pag.54

**FALANDO DE CONTAS**

• • • • •

**O BOLETIM SEMANAL DO TCE-AM**

**SEXTA | 09H**

SINTONIZE **105.5 FM** NA RÁDIO CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

[f](#) [tceam](#) [@](#) [tceamazonas](#) [v](#) [tce-am](#) [www.tce.am.gov.br](#)

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

RESOLUÇÃO N.º 02, DE 22 JUNHO DE 2022



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f](#) [/tceam](#) [t](#) [/tceam](#) [v](#) [/tce-am](#) [t](#) [/tceamazonas](#) [v](#) [/tceam](#)



Manaus, 24 de junho de 2022

Edição nº 2826 Pag.55

### DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE INTEGRIDADE NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas competências constitucionais e legais e,

**CONSIDERANDO** os Princípios da Probidade Administrativa, da Transparência, da Impessoalidade, da Eficiência e notadamente o Princípio da Moralidade previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a necessidade dos Tribunais de Contas direcionarem e fomentarem iniciativas de ética e integridade em âmbito nacional, conforme orientação de boas práticas da ATRICON (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil) e do IRB (Instituto Rui Barbosa), em especial as disposições constantes na RESOLUÇÃO CONJUNTA ATRICON/IRB Nº. 001, DE 13 DE JUNHO DE 2022;

**CONSIDERANDO** os índices de percepção da corrupção divulgados pelo Portal Transparência Internacional;

**CONSIDERANDO** as competências atribuídas aos Tribunais de Contas na Seção IX da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (Lei nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996) que dispõe sobre as atribuições do órgão e sobre a defesa da legalidade, moralidade e do interesse público;

**CONSIDERANDO** as orientações de melhores práticas decorrentes da legislação nacional, *v.g.*, Lei nº 12.846/2013, Lei nº 13.303/2016, Lei nº 14.133/2021, Decreto Federal nº 8.420/2015 e Decreto Federal 10.756/2021; e

**CONSIDERANDO** as boas práticas internacionais, como as normas ISO 37301:2021, COSO ERM 2017, bem como as recomendações do IIA (Instituto dos Auditores Internos);

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Instituir o Sistema de Integridade no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, aplicável a todos os servidores, sem distinção de cargo ou função, bem como a terceiros com os quais se relaciona, como fornecedores, entidades fiscalizadas, jurisdicionados e demais órgãos da Administração Pública, direta ou indireta.

**Art. 2º** A implantação do Sistema de Integridade no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas visa a promover o acultramento de todos os servidores do órgão quanto às condutas éticas esperadas no exercício do cargo ou função pública, buscando a conscientização sobre o necessário combate a práticas de irregularidades, infrações disciplinares, fraudes ou quaisquer formas de corrupção.





Manaus, 24 de junho de 2022

Edição nº 2826 Pag.56

**Art. 3º** A implantação, a manutenção e o contínuo aprimoramento do Sistema de Integridade do TCE/AM serão realizados em estrita observância aos pilares de:

- I – ética;
- II – governança;
- III – transparência;
- IV – meritocracia;
- V – equidade;
- VI – sustentabilidade;
- VII – responsabilidade socioeconômica;
- VIII – inovação;
- IX – prestação de contas; e,
- X – idoneidade profissional.

**Art. 4º** O Sistema de Integridade do Tribunal, em conformidade com seus pilares, está calcado nas seguintes diretrizes:

- I – comprometimento e suporte da Alta Gestão, através do apoio ativo da Presidência e Direção Geral do órgão às iniciativas do Sistema de Integridade, bem como com a adoção de condutas íntegras no cumprimento de suas atribuições;
- II – monitoramento e gerenciamento constantes dos riscos aos quais o órgão está exposto, com a respectiva implementação de controles internos mitigatórios dos riscos mapeados;
- III – definição das condutas éticas esperadas de seus servidores, inclusive Conselheiros, Procuradores e Auditores, e de seus terceiros, incluindo entidades fiscalizadas e jurisdicionados, por meio do Código de Ética e demais normativas internas;
- IV – realização de treinamentos, capacitações e iniciativas de comunicação periódicas sobre temas atinentes ao Sistema de Integridade, voltados ao público interno e externo do órgão;
- V – autonomia do setor responsável pela gestão e manutenção do Sistema de Integridade;
- VI – acompanhamento do Canal de Denúncias, disponibilizado a todos os servidores e terceiros que se relacionam com o órgão, com a garantia de confidencialidade e não retaliação a denunciante de boa-fé;
- VII – formalização dos processos de diligência prévia à contratação de fornecedores, com a avaliação dos riscos inerentes ao relacionamento do órgão com terceiros; e
- VIII – monitoramento de indicadores voltados à supervisão contínua do Sistema de Integridade, buscando realizar a avaliação de sua performance e de oportunidades de melhorias.

**Art. 5º** O Sistema de Integridade do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas buscará alcançar os seguintes objetivos:

- I – garantir a constante conformidade legal no exercício das competências do órgão;
- II – propagar a cultura de ética e integridade perante todos os servidores e terceiros do Tribunal;
- III – definir os parâmetros que deverão ser respeitados na condução de processos licitatórios e demais contratações públicas;
- IV – fortalecer os controles relacionados aos riscos de integridade aos quais o órgão está exposto; e





Manaus, 24 de junho de 2022

Edição nº 2826 Pag.57

V – propiciar um ambiente de trabalho ético, com a conscientização de todos os servidores sobre a necessária observância de critérios de ética e integridade em todas as atividades que desempenham, sobretudo no relacionamento interpessoal.

**Art. 6º** O Sistema de Integridade deste Tribunal de Contas será estruturado conforme o modelo de três linhas de defesa (operação, *compliance* e auditoria interna), de modo que sejam observados:

- I – a estrutura adequada, que detenha autonomia para realizar a implantação e o monitoramento do Sistema de Integridade;
- II – o escopo, com a definição dos objetivos gerais e específicos;
- III – as responsabilidades dos setores e atribuições dos servidores designados para a implantação e manutenção do Sistema de Integridade; e
- IV – a definição dos indicadores de desempenho quantitativos e qualitativos relacionados ao desenvolvimento do Sistema de Integridade do órgão.

**Art. 7º** A Alta Gestão do Tribunal de Contas será responsável pela definição da instância responsável pela implantação e manutenção do Sistema de Integridade no órgão, que deverá dispor de:

- I – ferramentas adequadas para monitoramento contínuo;
- II – equipe qualificada e especializada para o exercício das atividades atinentes ao Sistema de Integridade; e
- III – autonomia e independência na condução de suas responsabilidades e atribuições.

**Art. 8º** A instância responsável pelo Sistema de Integridade do Tribunal, em proveito dos mecanismos previstos no art. 7º, deverá garantir a efetividade do Sistema, através das seguintes iniciativas:

- I – elaboração e contínuo acompanhamento dos planos de ação inerentes ao gerenciamento de riscos do órgão;
- II – realização de treinamentos periódicos e capacitações em temas relacionados à ética e integridade, direcionados a todos os servidores do Tribunal, sem distinção de cargo ou função;
- III – estruturação de plano de comunicação, interna e externa, para divulgação das ações e informações relativas ao Sistema; e
- IV – criação e revisão contínuas de normativas internas relacionadas ao Sistema de Integridade.

**§ 1º** O rol descrito no *caput* é exemplificativo, de modo que as iniciativas do Sistema deverão abranger tantas ações quanto forem necessárias para atingir os objetivos e garantir sua efetividade.

**§ 2º** A implantação e manutenção do Sistema deverá ocorrer de acordo com as regras desta

Resolução, conjuntamente à observância à legislação vigente e às normativas internas do órgão, podendo contar com o apoio de consultorias terceiras especializadas, caso a Alta Gestão e a instância responsável entendam necessário.

**§ 3º** Todas as iniciativas realizadas no escopo da implantação e manutenção do Sistema de Integridade do órgão deverão ser amplamente publicizadas pelos meios de comunicação oficiais, com exceção de informações classificadas como confidenciais, demonstrando o engajamento da Alta Gestão e servidores, bem como os resultados alcançados com as iniciativas.





Manaus, 24 de junho de 2022

Edição nº 2826 Pag.58

**Art. 9º** Após o mapeamento e elaboração da matriz de riscos do órgão, será realizada a revisão do Código de Ética dos servidores do TCE/AM, visando a atualizá-lo com base nas oportunidades de melhorias identificadas, com a previsão das condutas éticas esperadas de todos os seus servidores, sem distinção de cargo ou função, e terceiros.

**Parágrafo único.** Demais normativas internas a compor o Sistema de Integridade serão elaboradas na medida em que seja identificada a necessidade pela Alta Gestão e pela instância responsável pelo Sistema, em conformidade com a matriz de riscos do órgão.

**Art. 10** A avaliação de riscos do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas deve estar alinhada às competências constitucionais e legais do órgão, bem como aos pilares e diretrizes previstos nesta Resolução, buscando constantemente:

- I – gerenciar e mitigar os riscos de integridade que tenham sido mapeados;
- II – facilitar o alcance de seus objetivos, em prol do interesse público;
- III – manter a conformidade normativa dos processos institucionais;
- IV – aprimorar a prestação de contas à sociedade;
- V – respaldar a tomada de decisões estratégicas da Alta Gestão do órgão;
- VI - aprimorar os controles internos;
- VII - alocar de forma efetiva os recursos para a mitigação de riscos identificados;
- VIII – possibilitar a identificação de falhas e oportunidades de melhorias nos processos do órgão; e
- IX - melhorar a compreensão dos servidores quanto à sua responsabilidade sobre o gerenciamento de riscos em suas atividades cotidianas.

**Art. 11.** O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas utilizará a metodologia de gestão de riscos conforme os critérios da norma ABNT NBR ISO 31000:2018, sem prejuízo da observância de demais normativas técnicas adicionais aplicáveis, e compreenderá os seguintes pontos:

- I – estabelecimento do contexto, identificação, análise e avaliação dos riscos, suas causas e potenciais consequências;
- II – atribuição do nível do evento de risco, de acordo com o resultado entre a probabilidade de sua ocorrência e seus possíveis impactos;
- III – elaboração de planos de ação visando a conferir tratamento a cada risco identificado, optando por aceitar, mitigar, eliminar ou transferir o risco, conforme o caso;
- IV – monitoramento constante dos eventos de risco aos quais o órgão está exposto; e
- V – comunicação eficaz entre a instância responsável pela gestão do Sistema de Integridade e os demais setores do órgão.

**Art. 12.** Os planos de ação elaborados em resposta aos riscos mapeados serão implementados gradualmente em todos os setores deste Tribunal de Contas, observada a priorização dos riscos identificados, de acordo com o grau de sua probabilidade e impacto, bem como em observância às diretrizes e pilares do Sistema de Integridade.

**Art. 13.** Será estruturado anualmente Plano de Comunicação do Sistema de Integridade do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, cujo teor estará voltado ao cronograma de treinamentos, capacitações e iniciativas de comunicação sobre temáticas de ética e integridade, sobretudo no âmbito do setor público.





Manaus, 24 de junho de 2022

Edição nº 2826 Pag.59

**Parágrafo único.** As iniciativas de treinamento, capacitação e comunicação serão direcionadas ao público interno e externo do órgão, conforme pertinência da ação ou do tema abordado.

**Art. 14.** A instância definida como responsável pela manutenção do Sistema de Integridade do Tribunal será dotada de autonomia no que tange à realização de suas competências, com o reporte realizado diretamente à Alta Gestão do órgão, de acordo com o disposto no art. 6º da presente Resolução.

**Art. 15.** No âmbito do Sistema de Integridade deste Tribunal de Contas, será implementado um Canal de Denúncias, independente da estrutura da Ouvidoria, disponível a todos os servidores e terceiros com quem se relaciona, para acesso através do sítio eletrônico do Tribunal e demais meios cabíveis.

**§ 1º** O Canal de Denúncias deverá adotar as medidas necessárias para garantir o anonimato, a proteção de denunciante de boa-fé e a confidencialidade do relato.

**§ 2º** O Canal de Denúncias não se confundirá com o Canal de Ouvidoria, de maneira que aquele será direcionado exclusivamente para irregularidades relativas a riscos de integridade e ética, como atos contra a Administração Pública ou o erário.

**Art. 16.** Os relatos oriundos do Canal de Denúncias serão direcionados à instância responsável pela implantação e manutenção do Sistema de Integridade, de maneira que seu tratamento e o processo investigativo interno serão regulamentados por ato normativo posterior.

**Parágrafo único.** Os relatos recebidos através do Canal poderão ser compartilhados pela instância responsável com a Ouvidoria do Tribunal, caso estejam no escopo de sua atuação.

**Art. 17.** O Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) será regulamentado através de Resolução específica deste Tribunal, visando à apuração de responsabilidade de pessoa jurídica por ato lesivo à administração da Corte de Contas passível de aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei Federal nº 12.846/2013.

**Art. 18.** Nos processos de contratação de fornecimento de bens ou prestação de serviços ao Tribunal de Contas, os terceiros serão submetidos a diligências prévias, visando à análise de critérios de ética e integridade.

**§ 1º.** As diligências prévias mencionadas no *caput* tratam do procedimento denominado “*Due Diligence* de Integridade (DDI)”, o qual avaliará os riscos inerentes ao relacionamento diante da potencial contratação pública.

**§2º.** O processo de “*Due Diligence* de Integridade (DDI)” será formalizado e implementado através de ato normativo posterior, incluindo a definição formal dos critérios de avaliação de riscos a serem adotados pelo órgão e a documentação exigida para fins de participação em procedimentos licitatórios ou de inexigibilidade.

**Art. 19.** O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas expedirá normativa específica a respeito do procedimento denominado como “*Background Check* de Integridade (BCI)”, diligência adotada para avaliar o perfil de servidores e potenciais candidatos a vagas no órgão.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de junho de 2022

Edição nº 2826 Pag.60

**Parágrafo único.** As diretrizes para condução do processo de “Background Check de Integridade (BCI)” serão formalizadas em ato normativo posterior, o qual deverá prever, minimamente, os critérios para avaliação das informações levantadas e o rol de documentos a ser analisado.

**Art. 20.** O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas realizará o monitoramento contínuo de seu Sistema de Integridade, utilizando-se de ferramentas que permitam avaliar os objetivos, metas e demais indicadores de desempenho do órgão, visando a analisar a evolução do Sistema, bem como a identificação de oportunidades e melhoria, para buscar seu constante aperfeiçoamento.

**Art. 21.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

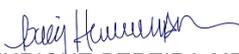
**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO AMAZONAS, em Manaus, 22 de junho de 2022.**

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

  
JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO  
Conselheiro-ouvidor

  
JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO  
Conselheiro

  
LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA  
Conselheiro

  
LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES  
Conselheiro-Convocado

  
FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA  
Procuradora-Geral de Contas



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



### ALERTA Nº 01/2022-DILCON/SECEX

**Alerta direcionado aos Prefeitos e aos demais gestores estaduais e municipais amazonenses acerca da realização de despesas com festividades, shows, bandas artísticas e congêneres.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando:

- O disposto nos art. 34, inciso VII, alínea “d” e “e”, c/com art. 37 e art. 71, incisos I e II, todos da Constituição da República;
- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º, V, da Lei Complementar nº 101/2000, em especial, sobre os atos administrativos e fatos que possam comprometer os resultados dos programas de governo ou sobre indícios de irregularidades na gestão orçamentária;
- A competência do Tribunal de Contas para fiscalizar os atos dos gestores públicos quanto à legalidade, a legitimidade, a economicidade, a eficiência, a razoabilidade e proporcionalidade;
- A competência da Diretoria em Licitações e Contratos na orientação dos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas em relação aos procedimentos licitatórios, atos administrativos e execução de contratos;
- Os já numerosos casos relatados nas mídias sobre as festividades locais e shows que aplicam vultuosos recursos do erário municipal e estadual, no contexto da atual crise sanitária e econômica, em detrimento de investimentos prioritários determinados pela Constituição, da execução das metas previstas no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual nas áreas de saúde, educação, saneamento, segurança, assistência social e infraestrutura;
- A proximidade iminente da realização de festejos municipais, dos quais poderá ocorrer, conseqüentemente, a contratação de artistas musicais consagrados nacionalmente e de shows, em contrassenso ao elevado índice de vulnerabilidade social. Fato este que constitui, em tese, ato ilegítimo de gestão pública, e que poderá comprometer a regularidade das atividades administrativas com efeitos nocivos nas contas de ordenadores de despesas municipais e estaduais;
- O dever de os órgãos de controle externo atuarem preventivamente contra irregularidades e expungir a responsabilidade dos gestores públicos, com a finalidade de prevenir a reincidência na prática de atos ilícitos e com a finalidade de preservar o interesse público dos entes públicos e da coletividade;





- A forma de contratação de profissionais artísticos conforme normativo legal expresso na Lei 8.666/1993 e Lei 14.1333/2021:

Decide **ALERTAR**, em caráter preventivo, os entes públicos no Estado do Amazonas, em especial aos Prefeitos e aos demais gestores estaduais e municipais amazonenses, que:

1. Nos festejos municipais, dos quais poderá ocorrer a contratação de artistas musicais consagrados e de eventos com dispêndios vultuosos do erário municipal e/ou estadual, **poder-se-ão configurar despesas ilegítimas**, se a realização destes eventos comprometer o resultado da gestão pública e a regularidade das contas de gestão, em especial, durante o contexto da atual crise sanitária e econômica, em detrimento de investimentos prioritários determinados pela Constituição, da execução das metas previstas no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual nas áreas de saúde, educação, saneamento, segurança, assistência social e infraestrutura;
2. E ainda, que contratação de shows e artistas musicais consagrados **poderá ser considerada ilegítima** na hipótese de o ente federado, como, por exemplo:
  - a. estar inadimplente com o pagamento dos respectivos servidores públicos; e/ou,
  - b. com os pagamentos de quaisquer direitos ou benefícios remuneratórios de servidores públicos do quadro ativo ou inativo, tais como salários e décimos terceiros, incluindo os encargos previdenciários e/ou trabalhistas repassados fora do prazo e forma legal, bem como estar inadimplente com o pagamento de eventuais fornecedores de bens ou serviços devidamente contratados; e,
  - c. quando provocar o comprometimento dos serviços essenciais a sociedade local;
3. Ademais, em relação à **forma de contratação** de artistas consagrados, deve-se observar o seguinte:
  - i. apesar da Lei 8.666/1993 prever no artigo 25<sup>(1)</sup>, inc. III, a contratação de artistas consagrados por inexigibilidade ou diretamente por meio de empresário exclusivo. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolida que para que seja possível a inexigibilidade de licitação por meio de empresário exclusivo **é necessária a apresentação de contrato de exclusividade do artista com o empresário contratado, registrado em cartório:**

*“Na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de profissionais do setor artístico por meio de empresário exclusivo, a apresentação da autorização, atesto ou carta de exclusividade restrita aos dias e à localidade*

<sup>1</sup> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(..)

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.





Manaus, 24 de junho de 2022

Edição nº 2826 Pag.63

*do evento não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. Para tanto, é necessária a apresentação de contrato de representação exclusiva do artista consagrado com o empresário contratado, registrado em cartório.”*

**Acórdão 12148/2018-Segunda Câmara-TCU**

- ii. ainda, se a contratação de artistas consagrados for realizada por meio da Nova Lei de Licitações e Contratos - Lei 14.133/2021, e esta superar o entendimento do TCU citado acima, em seu art. 74, II, §2º, **ela ratifica a vedação restrita a evento e local específico**:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;*

*§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.*

Manaus, 24 de junho de 2022.

JORGÉ GUEDES LOBO  
Secretário Geral de Controle Externo

EDIRLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Diretor da DILCON

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**





Manaus, 24 de junho de 2022

Edição nº 2826 Pag.64

### DESPACHOS

Sem Publicação

### PORTARIAS

#### P O R T A R I A N.º 497/2022-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor dos Memorandos n.º 79/2022/GCYARA/TP, datado de 20.06.2022, e n.º 80/2022/GCYARA/TP, datado de 21.06.2022, constantes do Processo SEI n.º 008100/2022;

#### **R E S O L V E:**

**I - DESIGNAR** a Senhora Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, matrícula n.º 000.297-6A, para nos dias 22 e 23.06.2022, realizar visita técnica ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, em Brasília/DF;

**II - DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 21 de junho de 2022.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

#### P O R T A R I A N.º 499/2022-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de junho de 2022

Edição nº 2826 Pag.65

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 81/2022/GCYARA/TP, datado de 21.06.2022, constante do Processo SEI n.º 008148/2022;

### **RESOLVE:**

**I - DESIGNAR** a Senhora Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, matrícula n.º 000.297-6A, para nos dias 24 e 27.06.2022, realizar visita técnica ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na cidade de São Paulo/SP;

**II - DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 21 de junho de 2022.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### **P O R T A R I A Nº 512/2022 - GPDRH**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Despacho n.º 3811/2022/GP, datado de 20.06.2022, constante no Processo SEI n.º 007344/2022;

### **RESOLVE:**

**CONCEDER** ao servidor **IGOR ANGELO MONTEIRO**, matrícula n.º 003.880-6A, o adicional de qualificação, no percentual de 20% (vinte por cento), bem como o direito ao pagamento retroativo à data da apresentação do diploma, ou seja, a contar de 01.06.2022, nos termos do art. 7º, § 3º, inciso V da Lei n.º 4.743/2018, e suas alterações.

#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 24 de junho de 2022

Edição nº 2826 Pag.66

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de junho de 2022.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### PORTARIA SEI Nº 96/2022 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Acórdão Administrativo n.º 239/2022 – Tribunal Pleno, datado de 14.06.2022, constante do Processo n.º 004006/2022;

#### **R E S O L V E:**

**I- RECONHECER** o direito do servidor **ERWIN ROMMEL GODINHO RODRIGUES**, matrícula n.º 000.519-3A, à contagem em dobro da Licença Especial não gozada, para fins de aposentadoria, referente aos quinquênios 1988/1993 e 1993/1998;

**II- DETERMINAR** à DRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial, contada em dobro, dos períodos de 30.09.1988 a 30.09.1993 e 30.09.1993 a 30.09.1998, nos assentamentos funcionais do servidor.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de junho de 2022.

  
Harleson dos Santos Arueira  
Secretário-Geral de Administração

### PORTARIA SEI Nº 98/2022 - SGDRH





Manaus, 24 de junho de 2022

Edição nº 2826 Pag.67

**A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Acórdão Administrativo n.º 242/2022 – Tribunal Pleno, datado de 14.06.2022, constante do Processo n.º 007472/2022;

### **R E S O L V E:**

**I - RECONHECER** o direito do servidor **FERNANDO RICARDO FERNANDES COELHO**, matrícula n.º 000.031-0A, à contagem em dobro da Licença Especial não gozada, para fins de aposentadoria, referente ao quinquênio de 1993/1998;

**II - DETERMINAR** à DRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial, contada em dobro, do período de 12.05.1993 a 12.05.1998, nos assentamentos funcionais do servidor.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de junho de 2022.

  
**Harleson dos Santos Arueira**  
Secretário-Geral de Administração

### **PORTARIA SEI Nº 99/2022 - SGDRH**

**A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Acórdão Administrativo n.º 244/2022 – Tribunal Pleno, datado de 14.06.2022, constante do Processo n.º 005614/2022;

### **R E S O L V E:**

**I - RECONHECER** o direito do servidor **JOSÉ RAIMUNDO MAQUINE JUNIOR**, matrícula n.º 001.810-4A, quanto à concessão da Licença Especial de 90 (noventa) dias, alusiva ao quinquênio de 2017/2022, completado em 18.04.2022, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

**II - DETERMINAR** à DRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao





Manaus, 24 de junho de 2022

Edição nº 2826 Pag.68

quinquênio 2017/2022, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de junho de 2022.

  
Harleson dos Santos Arueira  
Secretário-Geral de Administração

### PORTARIA SEI Nº 100/2022 - SGDRH

**A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Acórdão Administrativo n.º 214/2022 – Tribunal Pleno, datado de 14.06.2022, constante do Processo n.º 006166/2022;

#### **R E S O L V E:**

**I - RECONHECER** o direito do servidor **ENILMAR DE MENEZES MOTA**, matrícula n.º 000.194-5A, quanto à concessão da Licença Especial de 90 (noventa) dias, alusiva ao quinquênio de 2015/2020, completado em 29.09.2020, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

**II - DETERMINAR** à DRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2015/2020, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de junho de 2022.

  
Harleson dos Santos Arueira  
Secretário-Geral de Administração





### PORTARIA SEI Nº 101/2022 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Acórdão Administrativo n.º 240/2022 – Tribunal Pleno, datado de 14.06.2022, constante do Processo n.º 006614/2022;

#### **R E S O L V E:**

**I - RECONHECER** o direito da servidora **VÂNIA BARRELLA BRESSANE**, matrícula n.º 000.473-1A, quanto à concessão da Licença Especial de 90 (noventa) dias, alusiva ao quinquênio de 2017/2022, completado em 05.05.2022, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

**II - DETERMINAR** à DRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 207/2022, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de junho de 2022.

*Harleson Arueira*  
Harleson dos Santos Arueira  
Secretário-Geral de Administração

### **ADMINISTRATIVO**

Sem Publicação

### **DESPACHOS**

**PROCESSO Nº 13.273/2022**

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR





Manaus, 24 de junho de 2022

Edição nº 2826 Pag.70

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DO PROCURADOR RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**REPRESENTADO:** SR. ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE, PREFEITO

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DO PROCURADOR RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES, EM RAZÃO DA PRÁTICA DOS ATOS DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E DE CONTRATAÇÃO DIRETA, CONFORME EXTRATOS PUBLICADOS NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS, POR POSSÍVEL ILEGITIMIDADE E ANTIECONOMICIDADE DAS DESPESAS CORRELATAS, PARA REALIZAÇÃO DE SHOW COM ATRAÇÕES NACIONAIS WESLEY SAFADÃO E DORGIVAL DANTAS (TOME XOTE), NA FESTA DO LEITE 2022, QUE OCORRERÁ ENTRE OS DIAS 28 A 31 DE JULHO.

**CONSELHEIRO-RELATOR:** MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 13/2022 - GCMELLO

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Ministério Público Contas**, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da **Prefeitura Municipal de Autazes**, de responsabilidade do Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito, **pela prática dos atos de ratificação de inexigibilidade de licitação e de contratação direta, conforme extratos publicados no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas - DOMEA, por possível ilegitimidade e antieconomicidade das despesas correlatas, para realização de show com atrações nacionais Wesley Safadão e Dorgival Dantas (Tome Xote), na Festa do Leite 2022, que ocorrerá entre os dias 28 a 31 de julho.**

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante aduziu as seguintes questões:

- Este *Parquet* tomou conhecimento, por intermédio do Diário Oficial dos Municípios, edição de 16 de maio de 2022 (3115), de que a Prefeitura de Autazes resolveu tornar inexigível licitação e contratar diretamente, a alto custo aos cofres municipais, dois artistas de renome nacional para apresentação durante a Festa do Leite 2022, a realizar em Autazes entre os dias 28 e 31 de julho de 2022;
- Constam do Diário Oficial dos Municípios de 16 de maio último dois termos de inexigibilidade, de nºs 02/2022 e 03/2022. Pelo primeiro, o ora Representado, Prefeito de Autazes, decidiu contratar a empresa WS Shows Ltda, CPNJ nº 09188896/0001-59, para a apresentação do artista de renome nacional WESLEY SAFADÃO durante a Festa do Leite 2022, ao cachê de R\$ 600.000,00, custeados pelos cofres municipais. Pelo segundo, a decisão é de contratar Dorgival Dantas, pela empresa Tome Xote Editora de Música Ltda, CNPJ nº 13091140/0001-64, ao cachê de R\$ 180.000,00, custeados pelos cofres





municipais. Posteriormente, constam publicados os correspondentes extratos de contratação no Diário de 29 de abril (3104). Pela errata publicada no Diário de 09 de maio, foi ratificado o valor da contratação da primeira atração (no valor de R\$ 600.000,00, porque havia sido publicada anteriormente ao valor de R\$ 500.000,00);

- As duas contratações diretas somam aos cofres municipais a despesa de R\$ 780.000,00, apenas com o custeio do cachê dessas atrações para o festejo;

- Ocorre que recaem fundadas suspeitas de ilegitimidade, de antieconomicidade e de grave ilicitude sobre as aludidas despesas, razão pela qual os respectivos atos administrativos autorizadores merecem ser liminarmente suspensos, ao menos até que venham as justificativas pertinentes, pois, confirmados os fatos a seguir, deverá ser fixado prazo de anulação e, se consumado, imputado débito a ressarcir e demais penalidades, na forma do artigo 54 da Lei Orgânica;

- Primeiramente, patenteia-se episódio de ilegitimidade da despesa. O gasto elevado com festejo e caches de artistas são manifestamente incoerentes e juridicamente intoleráveis com o estado de emergência que atravessa o município de Autazes em razão dos desastres decorrentes da enchente severa na bacia do Rio Amazonas assim como da precariedade das condições de oferta dos serviços públicos essenciais na saúde, educação e saneamento básico em nível local. O município de Autazes tem baixo IDH. Não há infraestrutura hospitalar nem leitos de UTI. Não há rede de tratamento de esgoto nem aterro sanitário para disposição de resíduos sólidos, mas fétido e nocivo lixão, lesivo à saúde da população local e em detrimento da primazia dos direitos constitucionais fundamentais. Nesse contexto, ainda que coberto por autorização orçamentária, a realização de elevada despesa com festejos nessas circunstâncias implica, à luz dos princípios da Razoabilidade e da Moralidade, intolerável violação aos ditames constitucionais de prioridade dos investimentos públicos na consecução dos serviços públicos de realização dos direitos fundamentais e na resposta a desastres que ameaçam seriamente parte da população local em áreas vulneráveis;

- Ora, configura despesa ilegítima aquela que, embora legalmente prevista, no plano concreto, afigura-se ato de execução orçamentária, incoerente e contrário à Constituição, porque efetuada com preterição da prioridade que tem os investimentos juridicamente qualificados na oferta de serviços públicos essenciais, nas áreas de saneamento básico, saúde e educação, meio de concretização dos direitos fundamentais em âmbito municipal;

- Sobre o assunto, em duas ocasiões recentes, o Colendo Superior Tribunal de Justiça resolveu suspender os shows dos cantores Wesley Safadão e Gustavo Lima (ver STJ, SLS 3099 e SLS 3123, Ministro Presidente Humberto Martins) asseverando que “não se justifica a concessão da autorização sem que haja plena demonstração de que a realização do ato não prejudica demandas de saúde e escolares no município, que estão sendo questionadas judicialmente”. No âmbito interno, rememoram-se os ditames da Resolução nº 08/2016 – TCE/AM (alerta de responsabilidade aos Prefeitos);

- Noutro lume, o episódio ainda se ressentir de indícios de antieconomicidade. Isso porque encontramos, em começo de pesquisa, cifras inferiores praticadas em outras contratações





municipais da atração Dorgival Dantas (Tome Xote). Consoante extrato de inexigibilidade de licitação n. 006/2022, do Município de Touros/RN, a atração foi contratada ao valor de R\$ 50.000,00 para apresentação na festa comemorativa da cidade em março de 2022 (20 a 27). A Prefeitura de Belo Campo (Bahia) contratou Dorgival Dantas para apresentação em julho de 2019 nos festejos de São Pedro ao valor de R\$ 110.000,00. Via Contrato nº 048/2022, o contrato foi pelo valor global de R\$ 140.000,00, para apresentação no dia 07 de maio de 2022 no município de Lajeado em Tocantins;

- Se confirmados os fatos, estará o prefeito responsável incurso na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica do TCE/AM pela prática de ato ilegítimo, antieconômico e gravemente ofensivo à Constituição Brasileira, por erro grosseiro e inescusável de realizar gastos com festejos em situação de emergência e na falta de serviços e estruturas devidas para assegurar os direitos fundamentais dos munícipes;

- É bem de ver que, ante a proximidade da festa, ressaí iminente a consumação indesejável dos efeitos dos atos impugnados e das despesas elevadas com festejo, de quase R\$ 800.000,00, configurando, assim, o periculum in mora, de falta de recursos para atender as necessidades inadiáveis e emergenciais dos munícipes a mercê do evento climático extremo da enchente, em que pesa a evidente ofensa ao interesse público juridicamente qualificado de garantir a sadia qualidade de vida e resposta a desastre, por meio da prioridade de investimentos para oferta minimamente adequada dos serviços essenciais em saúde, saneamento, educação, defesa civil e segurança alimentar, como manda a Constituição Brasileira.

Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requereu o que segue:

Assim, considerando as razões acima declinadas, e especialmente a urgência por perigo de dano de difícil reparação por possível malversação das finanças municipais, este Ministério Público de Contas a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, **requer que Vossa Excelência determine:**

I. a **ADMISSÃO** emergencial da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução nº 03/12-TCE/AM;

II. a **concessão liminar de Medida Cautelar** de suspensão dos efeitos dos Termos de Ratificação de Inexigibilidade de Licitação da Prefeitura de Autazes publicados no diário de 29 de abril, ora impugnados, dando imediato conhecimento ao Prefeito Representado;

III. a instrução regular e oficial desta representação, assegurada a prioridade regimental, mediante apuração oficial e técnica, com garantia de contraditório e ampla defesa ao agente representado e à empresa interessada, por notificação, como incursos na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica e sujeitos à condenação ao ressarcimento de possível dano consumado a liquidar;

IV. **RETORNO** do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais;





Manaus, 24 de junho de 2022

Edição nº 2826 Pag.73

V. Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas, a priori, a aplicação da sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica, e fixação de prazo para fiel cumprimento da Constituição e das leis, no sentido de tornar eficiente a gestão e garantir controle efetivo sobre a exploração madeireira no Estado do Amazonas.

Pois bem, após análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, o Exmo. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente desta Corte de Contas, através do Despacho nº 815/2022 – GP (fls. 20/22), admitiu a presente Representação, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e determinou ao GTE - Medidas Processuais Urgentes que publicasse o referido Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, e encaminhasse o processo ao Relator competente para apreciação da Medida Cautelar.

Ato contínuo, o supracitado Despacho fora publicado no D.O.E. deste TCE em 09/06/2022, Edição nº 2815, Pags. 108/110 (fls. 23/32), e os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Relator, em razão da Distribuição das Relatorias referentes às Calhas dos Municípios do Interior, biênio 2022/2023.

Posto isto, após análise sumária aos autos, notadamente quanto ao pedido de medida cautelar, considerando o interesse público envolvido, a natureza da demanda e a necessidade de obter maiores esclarecimentos sobre os fatos apresentados, principalmente no que tange à origem dos recursos utilizados para subsidiar as atrações nacionais, entendi que, naquele momento processual, era prudente e recomendável aguardar a manifestação do Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito de Autazes, para que apresentasse documentos e justificativas a fim de esclarecer se houve ilegitimidade e antieconomicidade das despesas correlatas, para realização de show com atrações nacionais Wesley Safadão e Dorgival Dantas (Tome Xote), na Festa do Leite 2022, que ocorrerá entre os dias 28 a 31 de julho, nos termos do art. 42-B, § 2º, da Lei nº 2.423/96, conforme Despacho nº 739/2022 – GCMMELO (fls. 33/36).

Em atenção ao determinado, o GTE – Medidas Processuais Urgentes encaminhou o Ofício nº 0463/2022 – GTE-MPU (fl. 37) ao Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante para que, ciente das alegações narradas na exordial, apresentasse documentos e/ou justificativas, tendo sido regularmente recebido, via e-mail, em 15/06/2022, conforme confirmação de leitura através da ferramenta “mailtrack”, às fls. 38/39.

Na data de 21/06/2022, a Prefeitura de Autazes, por meio do Ofício nº 201/2022/PMA-GP, apresentou razões de defesa e documentos (fls. 40/208), aduzindo o que segue:





- Inicialmente, antes de adentrar no mérito da representação formulada, é necessário fazer breve apresentação do Festival do Leite e Feira Agropecuária do Município de Autazes que teve seu surgimento em meados dos anos 90, quando um grupo de produtores locais planejaram e criaram uma exposição de animais, com o objetivo de introduzir nova genética ao rebanho, buscando, ainda, impulsionar as oportunidades do agronegócio, turismo e lazer e com isso gerando empregos e renda;

- Por essa razão, desde então, o Festival do Leite e Feira Agropecuária faz parte do calendário cultural da cidade, devido a sua importância para o município, pois, é sabido que este setor primário é a principal atividade econômica de Autazes. Importante destacar que a realização desse grandioso evento contará com o apoio direto do Governo do Estado, bem como, dos representantes eleitos pelo povo, que destinaram Emendas Parlamentares, como forma de incentivo à cultura e ao desenvolvimento econômico local;

- Dito isso, adentrando no mérito da representação ministerial, informo à Vossa Excelência que as contratações dos artistas Wesley Safadão – WS Shows Ltda – CNPJ 09.188.896/0001-59 e Dorgival Dantas – Tome Xote Editora de Música Ltda – CNPJ 13.091.140/0001-64, ocorreram por meio de inexigibilidades de licitação (nº 02 e 03), consoante cópias anexas, decorrentes de situação de inviabilidade de competição, em razão da contratação de artistas renomados na opinião pública, consagrados pela crítica especializada, individualidade da produção artística, fatores impeditivos de obtenção de parâmetros para julgamento de propostas, que trará o engajamento necessário para se atingir os objetivos do plano de trabalho, elaborado pela Secretaria de Cultura do Município de Autazes;

- Como mencionado acima, toda a verba a ser utilizada para custear a realização do Festival do Leite e Feira Agropecuária de 2022 tem origem em EMENDAS PARLAMENTARES, cópias anexas, subscritas para tal finalidade, conforme lista abaixo: Emenda Parlamentar 13.122.3310.2793.0011 - Desenvolvimento de Ações Decorrentes de Emendas Parlamentares de Bancada; Emenda Parlamentar 13.122.3310.2773.0011 - Desenvolvimento de Ações Decorrentes de Emendas Parlamentares; e Emenda Parlamentar 13.122.3310.2793.0011 - Desenvolvimento de Ações Decorrentes de Emendas Parlamentares de Bancada) e em Recursos da Secretaria de Estado da Produção Rural – SEPROR e Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa;

- Dessa feita, frente aos pontos até aqui explanados, resta claro que as despesas não são antieconômicas, tampouco ilegítimas, uma vez que nenhum prejuízo será causado aos cofres públicos do Município de Autazes;

- Considerando que o evento Festival do Leite e Feira Agropecuária dispõe de recursos específicos para a sua efetiva realização é necessário enfatizar que, de nenhuma forma, serão usados recursos já subscritos no orçamento municipal do exercício vigente, uma vez que tais verbas constitucionais, na sua maioria, carimbadas, estão devidamente programadas para a execução das ações de governo planejadas nas áreas de educação, saúde, assistência social e saneamento básico, consoante demonstram as cópias anexas dos relatórios orçamentários e Plano de Ação das pastas citadas acima;





- A partir da decretação da situação de anormalidade decorrente da enchente desse ano, o Poder Executivo Municipal tem mobilizado esforços em prestar todo o auxílio às famílias afetadas. A exemplo disso, em parceria com órgãos governamentais, foram efetuadas entregas de cestas básicas nas comunidades rurais deste município, buscando dar mais dignidade à nossa população e minimizar os impactos da elevação do nível dos rios;
- Mais recentemente, mediante cadastro do PROCESSO Nº AM-F-1300300-12100-20220530, cópia do espelho processual anexa, junto ao Sistema Integrado de Informações sobre Desastres - S2ID, o Município de Autazes obteve aprovação para a concessão do cartão auxílio emergencial, por meio do Governo do Estado, onde mais de 2.700 famílias serão contempladas dentro das próximas semanas. Portanto, a gestão municipal vem cumprindo seu papel institucional, monitorando os eventos e atuando efetivamente no sentido de prover ajuda emergencial ao nosso povo e à nossa gente;
- Fato importante a ser destacado: O evento Festival do Leite e Feira Agropecuária de 2022 será realizado no final do mês de julho, momento em que o período de vazante dos rios estará em curso acentuado, portanto, o município não estará mais sobre vigência da declarada situação de emergência;
- Deste modo, elucidadas as informações acerca da licitude na contratação dos artistas e da destinação de recursos específicos para a realização do festival e feira, é de suma importância adentrar ao principal objetivo do evento municipal, que se trata do fomento aos setores primário, secundário e terciário, por meio da FEIRA AGROPECUÁRIA, que está agregada ao nosso festival e tem como objetivo principal: Expor o potencial produtivo do setor primário local, no tocante a produção de leite e seus derivados e também impulsionar as atividades de micro e pequenos empreendedores do Município de Autazes;
- Por essa razão, a Feira Agropecuária, tem sua relevância econômica para o município, especialmente, devido aos negócios que ali serão oportunizados, girando a roda da economia local, gerando mais emprego e mais renda para o nosso povo e nossa gente, sobretudo, nesse período de recuperação econômica pós-pandemia;
- É válido destacar que, para a realização da Feira Agropecuária de 2022, a Prefeitura firmou importantes parcerias com os bancos BRADESCO, AFEAM, BANCO DO BRASIL, BASA, SISCOOB, SICRED, ITAÚ e CAIXA, cópias anexas, que durante os 03 (três) dias do evento operacionalizarão financiamentos destinados à aquisição de máquinas, implementos, equipamentos agrícolas e animais. Além disso, os setores secundário e terciário também terão acesso ao crédito, uma vez que confirmamos linhas de crédito específicas para essas atividades;
- Durante a realização do Festival e Feira Agropecuária, todos os setores prestadores de serviços do município serão beneficiados com o aumento expressivo em seus negócios, tais como: Ramo Hoteleiro, Aluguel de Casas, Restaurantes, Vendas de produtos regionais, Taxis, Mototaxis, Canoeiros, Transportes de balsas, dentre outros, estão se programando para receber o público visitante e ofertar bons serviços e aumentar sua rentabilidade;





Manaus, 24 de junho de 2022

Edição nº 2826 Pag.76

- O volume de investimentos que serão movimentados durante a realização do Festival do Leite e Feira Agropecuária, tanto com os bancos de fomento quanto com os prestadores de serviço, poderá superar a cifra de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), quer dizer, de longe bem superior às despesas envolvidas com a realização do nosso evento maior;
- Por esses fundamentos fáticos e legais, reitera-se a importância desse grandioso e tradicional evento agropecuário para a economia do Município de Autazes, que tem como uma das molas propulsoras a pecuária de leite e seus derivados e que ao longo de décadas contribuiu para fomentar todos os seguimentos prestadores de serviço local;
- Nesse sentido, pelas razões e motivos exposto, é certo dizer que o Festival do Leite e Feira Agropecuária é muito mais que um evento festivo. É o principal evento econômico do Município de Autazes, onde quem ganhará com sua realização será o nosso povo e nossa gente, contribuindo com isso para o desenvolvimento e a melhoria da qualidade de vida da população Autazense;
- Com base nas razões expendidas, pede-se a Vossa Excelência que, sopesadas as informações carreadas, acompanhadas dos documentos anexos, não seja concedida a medida cautelar de suspensão dos procedimentos de inexigibilidade de licitação para a contratação dos artistas nacionais, uma vez demonstrado que os atos administrativos praticados para as contratações diretas são transparentes, fundamentados na lei nacional das licitações e, principalmente, evidenciam fonte de custeio com recursos financeiros que não impactará a execução orçamentária municipal, garantindo os gastos prioritários com Educação, Saúde, Assistência Social, dentre outros.

Isto posto, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a





Manaus, 24 de junho de 2022

Edição nº 2826 Pag.77

segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

### **Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (grifo)

### **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital -





Manaus, 24 de junho de 2022

Edição nº 2826 Pag.78

Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubiali, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (*grifo*)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Passando à análise dos pressupostos necessários para concessão da medida acautelatória, verifico que, quanto ao requisito do *fumus boni iuris*, o Representante alega, em síntese, que recaem fundadas suspeitas de ilegitimidade, de antieconomicidade e de grave ilicitude pela prática dos atos de ratificação de inexigibilidade de licitação e de contratação direta, conforme extratos publicados no Diário Oficial dos Municípios, para realização de show com atrações nacionais Wesley Safadão e Dorgival Dantas (Tome Xote), na Festa do Leite 2022, que ocorrerá entre os dias 28 a 31 de julho, razão pela qual os respectivos atos administrativos autorizadores merecem ser liminarmente suspensos, ao menos até que venham as justificativas pertinentes, pois, confirmados os fatos a seguir, deverá ser fixado prazo de anulação e, se consumado, imputado débito a ressarcir e demais penalidades, na forma do artigo 54 da Lei Orgânica.

*Ab initio*, importante destacar que o Festival do Leite e a Feira Agropecuária do Município de Autazes tiveram seu surgimento em meados dos anos 90, quando um grupo de produtores locais planejaram e criaram uma exposição de animais, com o objetivo de introduzir nova genética ao rebanho, buscando, ainda, impulsionar as oportunidades do agronegócio, turismo e lazer e com isso gerando empregos e renda.

Por tal razão, desde então, o Festival do Leite e a Feira Agropecuária fazem parte do calendário cultural da cidade, devido a sua importância para o município, pois é sabido que o referido setor primário é a principal atividade econômica de Autazes.

Posto isto, sabe-se que, em regra, a aquisição de bens e serviços pelo Poder Público depende de prévio procedimento licitatório, o que decorre, expressamente, do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e, implicitamente, do princípio da isonomia, além dos princípios administrativos da impessoalidade e da moralidade.

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**







do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (*grifo*)

### LEI Nº 14.133/2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (*grifo*)

Como leciona Hely Lopes Meirelles:

a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

O autor continua que “na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

Por sua vez, o Poder Público, na forma da Carta Republicana, deve pautar-se também pelo princípio da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Nesse sentido, Hely Lopes Meireles resume seu entendimento:

O princípio da impessoalidade referido na Constituição Federal nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador que só pratique o ato para seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente com objetivo do ato de forma impessoal. (MEIRELES, Hely Lopes, 2007)





Manaus, 24 de junho de 2022

Edição nº 2826 Pag.81

O princípio da impessoalidade estabelece o dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidamente dispensados aos particulares no exercício da função administrativa. Além do mais, possui outro aspecto importante, a atuação dos agentes públicos é imputada ao Estado, portanto, as realizações não devem ser atribuídas à pessoa física do agente público, mas à pessoa jurídica estatal a que estiver ligado.

O que deve ser levado em conta no princípio da moralidade administrativa é a boa-fé dos atos praticados pelo administrador público. Como leciona Maria Silvia Di Pietro, “o princípio deve ser observado não apenas pelo administrador, mais também pelo particular que se relaciona com administração pública”. (DI PIETRO, Maria Silvia, 2000).

Ademais, acerca da necessária observância dos princípios pela Administração Pública na realização da licitação, vejamos como leciona a jurisprudência do TCU:

**TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR) RP 02906020141 REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA DO TCU, FORMULADA EM CUMPRIMENTO A DESPACHO DE MINISTRO. CONTRATAÇÃO INDEVIDA DE REMANESCENTE DE OBRA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO DE DESPESAS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. (TCU)**  
Jurisprudência • Data de publicação: 17/08/2016

#### EMENTA

CONTRATAÇÃO INDEVIDA DE REMANESCENTE DE OBRA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO DE DESPESAS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. 1. A licitação tem o triplo objetivo de obter a contratação mais vantajosa para Administração, de garantir a isonomia de oportunidades a todos que se interessarem em contratar com o Poder Público e de promover o desenvolvimento nacional sustentável. 2. Permitir a contratação direta de empresa sem que a hipótese fática esteja subsumida ao art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/1993, por motivo de a sociedade empresária não ter participado do certame antecedente ao contrato rescindido, promove-se indevida escolha livre da contratada, alijando todos os demais interessados em participar de nova licitação para finalizar a execução do remanescente de obras, o que contraria o preceito dispositivo legal, e os princípios da isonomia (art. 5º, caput, CF) e da impessoalidade (art. 37, caput, CF). 3. Somente devem ser aceitas antecipações de pagamentos contratuais em situações excepcionais nas quais fique demonstrada a existência de interesse público, devendo haver previsão no edital de licitação e serem exigidas as devidas garantias. 4. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada (Acórdão 1.441/2016 - Plenário).

Pelo exposto, depreende-se que o processo licitatório tem como objetivo garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

Contudo, ainda que a licitação seja a regra a ser seguida pelo gestor público, a própria Constituição, em seu art. 37, inciso XXI, defende que, em determinadas circunstâncias, expressamente previstas na legislação





Manaus, 24 de junho de 2022

Edição nº 2826 Pag.82

ordinária, as quais estão descritas na Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 14.133/2021, a Administração pode realizar contratações diretas, seja por dispensabilidade, inexigibilidade ou dispensa de licitação.

Notadamente quanto às contratações dos artistas Wesley Safadão – WS Shows Ltda – CNPJ 09.188.896/0001-59 e Dorgival Dantas – Tome Xote Editora de Música Ltda – CNPJ 13.091.140/0001-64, ao analisar sumariamente a documentação apresentada pela Prefeitura Municipal de Autazes (fls. 40/208), verifica-se que ocorreram por meio de inexigibilidades de licitação (nº 02 e 03), decorrentes de situação de inviabilidade de competição, em razão da contratação de artistas renomados na opinião pública, consagrados pela crítica especializada, individualidade da produção artística, fatores impeditivos de obtenção de parâmetros para julgamento de propostas, que trará o engajamento necessário para se atingir os objetivos do plano de trabalho, elaborado pela Secretaria de Cultura do Município de Autazes, conforme extratos publicados no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas - DOMEA<sup>3</sup>:

**ESTADO DO AMAZONAS  
MUNICÍPIO DE AUTAZES**

**GABINETE DO PREFEITO  
INEXIGIBILIDADE Nº 03/2022**

**INEXIGIBILIDADE Nº 03/2022**

Processo Administrativo nº 1083/2022/PMA

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL ADJUNTO DE CULTURA E TURISMO, no uso de suas atribuições legais, e**

**CONSIDERANDO** a necessidade da contratação de empresa Tome Xote Editora de Música Ltda inscrita no CNPJ nº 13.091.140/0001-64, neste ato a qual representa os direitos artísticos do cantor Dorgival Dantas de Paiva, para atender a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

**Considerando** a necessidade de se atender o calendário municipal de evento tradicional do município "Festa do Leite 2022" considerando que a contratação da artista está de acordo com a classe de objetos do contrato, e os motivos apresentados no ofício, outra sugestão não pode esta comissão dar, sendo a de que a contratação da empresa Tome Xote Editora de Música Ltda, para a apresentação no evento "Festa do Leite 2022", a apresentação será no dia 30/07/2022, no município de Autazes/Am, que se requer deva se dá por meio de Inexigibilidade.

**CONSIDERANDO** que analisando os autos do processo administrativo verifica-se que o objeto da aquisição é de exclusividade de um fornecedor, conforme documentos anexados nos autos do processo administrativo nº 1083/2022/PMA;

**CONSIDERANDO** que resta instruído nos autos a justificativa da escolha do fornecedor e do preço, conforme preceitua o art. 26 da Lei nº 8.666/93;

**CONSIDERANDO**, ainda, o disposto na Lei nº 8.666/93 e suas alterações, em seu artigo 25, inciso I e tudo mais que consta nos autos da Inexigibilidade.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Declarar a **INEXIGIBILIDADE** de Processo Licitatório pela Pessoa Jurídica Tome Xote Editora de Música inscrita no CNPJ nº 13.091.140/0001-64 com o preço total de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). Objeto contratação da empresa Tome Xote Editora de Música inscrita no CNPJ nº 13.091.140/0001-64, neste ato a qual representa os direitos artísticos do cantor Dorgival Dantas de Paiva, para apresentação na Festa do Leite 2022, para atender a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, com fulcro no artigo 25, inciso I da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

**Art. 2º** As despesas para contratação de empresa especializada para apresentação de show artístico, com a realização de festa e eventos culturais, orçada em R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais,) empenhada no exercício de 2022.

À consideração do Senhor Prefeito Municipal de Autazes

**CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

Autazes, em 12 de abril de 2022.

**ANDRÉ MAURÍCIO DA ENCARNAÇÃO NASCIMENTO**

Secretário Municipal Adjunto de Cultura e Turismo

**RATIFICO** a decisão supra, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de acordo com as disposições acima citadas.

Autazes, em 12 de abril 2022.

**ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE**

Prefeito Municipal de Autazes

Publicado por:  
Samuel França de Souza  
Código Identificador: QE5EQOMYD

<sup>3</sup> <https://diariomunicipalaam.org.br/pesquisa-avancada/pesquisar>

Materia publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 16/05/2022 - Nº 3115. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de junho de 2022

Edição nº 2826 Pag.83

ESTADO DO AMAZONAS  
MUNICÍPIO DE AUTAZES

GABINETE DO PREFEITO  
INEXIGIBILIDADE Nº 02/2022

**INEXIGIBILIDADE Nº 02/2022**

Processo Administrativo nº 731/2022/PMA

O SECRETÁRIO MUNICIPAL ADJUNTO DE CULTURA E TURISMO, no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** a necessidade da contratação de empresa W S Shows Ltda inscrita no CNPJ nº 09.188.896/0001-59, neste ato a qual representa os direitos artísticos do cantor Wesley Oliveira da Silva, para atender a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

**Considerando** a necessidade de se atender o calendário municipal de evento tradicional do município "Festa do Leite 2022" considerando que a contratação da artista está de acordo com a classe de objetos do contrato, e os motivos apresentados no ofício, outra sugestão não pode esta comissão dar, senão a de que a contratação da empresa W S Shows Ltda, para a apresentação no evento "Festa do Leite 2022", a apresentação será no dia 31/07/2022, no município de Autazes/Am, que se requer deva se dá por meio de Inexigibilidade.

**CONSIDERANDO** que analisando os autos do processo administrativo verifica-se que o objeto da aquisição é de exclusividade de um fornecedor, conforme atestado documentos anexos ao processo administrativo nº 731/2022/PMA;

**CONSIDERANDO** que resta instruído nos autos a justificativa da escolha do fornecedor e do preço, conforme preceitua o art. 26 da Lei nº 8.666/93;

**CONSIDERANDO**, ainda, o disposto na Lei nº 8.666/93 e suas alterações, em seu artigo 25, inciso I e tudo mais que consta nos autos da Inexigibilidade.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Declarar a **INEXIGIBILIDADE** de Processo Licitatório pela Pessoa Jurídica W S Shows Ltda inscrita no CNPJ nº 09.188.896/0001-59, com o preço total de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Objeto: Contratação da empresa W S Shows Ltda inscrita no CNPJ nº 09.188.896/0001-59, neste ato a qual representa os direitos artísticos do cantor Wesley Oliveira da Silva, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, com fulcro no artigo 25, inciso I da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

**Art. 2º** As despesas para contratação de empresa especializada para apresentação de show artístico, com a realização de festa e eventos culturais, orçada em R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), empenhada no exercício de 2022.

À consideração do Senhor Prefeito Municipal de Autazes

**CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

Autazes, em 12 de abril de 2022.

ANDRÉ MAURÍCIO DA ENCARNAÇÃO NASCIMENTO

Secretário Municipal Adjunto de Cultura e Turismo

**RATIFICO** a decisão supra, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de acordo com as disposições acima citadas.

Autazes, em 12 de abril 2022.

ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE

Prefeito Municipal de Autazes

Publicado por:  
Samuel França de Souza  
Código Identificador: U5NTZ1N4R

Materia publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 16/05/2022 - Nº 3115. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>

Nesse ínterim, com relação à fundamentação legal da inexigibilidade de licitação questionada, dispõe o art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e o art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021:

### LEI Nº 8.666/93

**Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

**III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico**, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (*grifo*)

### LEI Nº 14.133/2021

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)





Manaus, 24 de junho de 2022

Edição nº 2826 Pag.84

**Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição**, em especial nos casos de:

[...]

**II - contratação de profissional do setor artístico**, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública; (*grifo*)

Diante do exposto, considerando que o Representado apresentou cópias dos Processos Administrativos n°s 731/2022 e 1083/2022, que trataram da contratação, respectivamente, das empresas WS Shows Ltda – CNPJ 09.188.896/0001-59 e Tome Xote Editora de Música Ltda – CNPJ 13.091.140/0001-64, conforme se verifica às fls. 48/170, verifico que, aparentemente, o procedimento adotado foi apropriado, justificado em processo administrativo devidamente autuado, tendo sido observadas as diretrizes da lei nacional de regência.

Notadamente quanto à origem dos recursos utilizados para subsidiar as atrações nacionais, verifica-se que o Festival do Leite e a Feira Agropecuária, promovidas pela Prefeitura de Autazes, contaram com o apoio direto do Governo do Estado do Amazonas, bem como dos representantes eleitos pelo povo, que destinaram Emendas Parlamentares, como forma de incentivo à cultura e ao desenvolvimento econômico local, conforme *prints* abaixo extraídos da documentação apresentada (fls. 171/173):

- **Emenda Parlamentar 13.122.3310.2793.0011** - Desenvolvimento de Ações Decorrentes de Emendas Parlamentares de Bancada;







# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de junho de 2022

Edição nº 2826 Pag.86



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ  
SECRETARIA EXECUTIVA DE ORÇAMENTO

EMENDA DE BANCADA  
EXERCÍCIO DE 2022  
Nº 036/2022

Unidade Orçamentária: 20101 - SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA  
Unidade Gestora: 020101 - SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA  
Bancada: PTB/ PSC  
Data: 27/04/2022  
Status: HOMOLOGADA

Solicitação:  
Decreto:

CÉLULA ORÇAMENTÁRIA	
PROGRAMA DE TRABALHO	13.122.3310.2793.0011 - Desenvolvimento de Ações Decorrentes de Emendas Parlamentares de Bancada
NATUREZA DA DESPESA	334041 - Contribuições
REGIÃO	0011 - Região Metropolitana
MUNICÍPIO	0030 - AUTAZES
VALOR (R\$)	400.000,00

**OBJETO DA EMENDA**  
Emenda destina recursos à Prefeitura de Autazes por meio de convênio, para apoio e custeio na produção, organização e operacionalização de eventos culturais no município, e dessa forma levar entretenimento à população.

PROponentes	
PARLAMENTAR	LANÇAMENTO (R\$)
SAULLO VIANNA	400.000,00

HISTÓRICO DA EMENDA DE BANCADA		
ORDEM	STATUS	JUSTIFICATIVA
1	CADASTRADO por Roberta Cavalcante Cruz em 29/03/2022 às 12:08:48	
2	VALIDADA por Emanuela Aires de Lima Adriano em 29/03/2022 às 15:10:53	Emenda de bancada validada em conformidade com a Ata de reunião, definida pelos membros da bancada, datada de 29/03/2022.
3	DEVOLVIDA por Regma da Silva Magno em 26/04/2022 às 16:13:33	Devolução por determinação superior, com base no Memorando nº 016/2022-GS/SEC de 26/04/2022, para ajustes na referida emenda.
4	ALTERADO por Roberta Cavalcante Cruz em 27/04/2022 às 11:08:38	Alteração da Ação
5	VALIDADA por Emanuela Aires de Lima Adriano em 27/04/2022 às 11:39:09	Emenda validada após apreciação da Diretoria de Emendas Parlamentares ao Orçamento Estadual DEPOE.
6	HOMOLOGADA por Regma da Silva Magno em 10/05/2022 às 09:47:21	Homologação por determinação superior, com base no Memorando nº 20/2022/GS/SEC de 09/05/2022.

Sendo assim, considerando que o evento Festival do Leite e Feira Agropecuária dispõe de recursos específicos para a sua efetiva realização, é possível concluir que, ao que tudo indica, não serão usados recursos já subscritos no orçamento municipal do exercício vigente, uma vez que tais verbas constitucionais estão programadas para a execução das ações de governo planejadas nas áreas de educação, saúde, assistência social e saneamento básico, consoante demonstram as cópias dos Relatórios Orçamentários e Plano de Ação das pastas citadas acima, trazidas pela Prefeitura de Autazes no bojo de sua documentação de defesa (fls. 174/191).

Dessa forma, o que se constata é que o Município de Autazes realizará o supracitado evento com ajuda financeira do Estado do Amazonas, através de Emendas Parlamentares subscritas para tal finalidade, não havendo, aparentemente, dispêndios antieconômicos ou ilegítimas, como aduziu o Representante Ministerial em sua peça vestibular, uma vez que, a priori, nenhum prejuízo será causado aos cofres públicos do Município de Autazes.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 24 de junho de 2022

Edição nº 2826 Pag.87

Portanto, considerando os motivos expostos acima e os fatos até aqui apresentados, verifico que o *fumus boni iuris*, neste momento, não restou demonstrado pelo Representante.

No que tange ao *periculum in mora*, o Representante alega que está configurado em razão da falta de recursos para atender as necessidades inadiáveis e emergenciais dos munícipes a mercê do evento climático extremo da enchente, em que pese a evidente ofensa ao interesse público juridicamente qualificado de garantir a sadia qualidade de vida e resposta a desastre, por meio da prioridade de investimentos para oferta minimamente adequada dos serviços essenciais em saúde, saneamento, educação, defesa civil e segurança alimentar, como manda a Constituição Brasileira.

Pois bem, de acordo com o que informa o Representado em suas razões de defesa, a partir da decretação da situação de anormalidade decorrente da enchente desse ano, o Poder Executivo Municipal tem mobilizado esforços para prestar auxílio às famílias afetadas.

A título de exemplo, a Prefeitura informou que, através de parceria com órgãos governamentais, foram efetuadas entregas de cestas básicas nas comunidades rurais da municipalidade, buscando dar mais dignidade à população e minimizar os impactos da elevação do nível dos rios, bem como traz a documentação referente ao Processo nº AM-F-1300300-12100-20220530 (fls. 192/200) que, junto ao Sistema Integrado de Informações sobre Desastres - S2ID, obteve aprovação para a concessão do cartão auxílio emergencial, por meio do Governo do Estado, onde mais de 2.700 famílias serão contempladas dentro das próximas semanas.

Ademais, informa que o evento (Festival do Leite e Feira Agropecuária de 2022) será realizado no final do mês de julho, momento em que o período de vazante dos rios estará em curso acentuado, portanto, o município não estará mais sobre vigência da declarada situação de emergência.

Diante do exposto, ao que tudo indica, a gestão municipal vem cumprindo seu papel institucional, monitorando os eventos e atuando para prover ajuda emergencial ao nosso povo e à nossa gente, motivo pelo qual entendo superada a alegação do Representante Ministerial, não se fazendo presente o *periculum in mora* aduzido.

Por fim, é imperioso ressaltar que o Festival do Leite e a Feira Agropecuária têm como principal objetivo expor o potencial produtivo do setor primário local, no tocante a produção de leite e seus derivados e também impulsionar as atividades de micro e pequenos empreendedores do Município de Autazes, possuindo relevância econômica para a municipalidade, fomentando os setores primário, secundário e terciário e gerando mais





Manaus, 24 de junho de 2022

Edição nº 2826 Pag.88

emprego e mais renda para a população, sobretudo, nesse período de recuperação econômica pós-pandemia, conforme tabela de valores estimados, com base na realização de eventos anteriores:

ESTIMATIVA DE NEGÓCIOS	
ATIVIDADE	TOTAL ESTIMADO R\$
HOTEIS	2.000.000,00
ALUGUEL DE IMÓVEIS	50.000,00
RESTAURANTES	900.000,00
TRANSPORTES (BALSAS, TAXI, MOTAXI, CANOEIROS)	300.000,00
VENDAS DE PRODUTOS REGIONAIS	200.000,00
AMBULANTES	100.000,00
PASSEIOS TURÍSTICOS DE LANCHA	100.000,00
FEIRA DO PRODUTOR	200.000,00
TOTAL	3.850.000,00

ESTIMATIVA DE NEGÓCIOS – CRÉDITO DE FOMENTO	
ATIVIDADE	TOTAL ESTIMADO R\$
AFEAM	5.000.000,00
BASA	5.000.000,00
SICOOB	2.000.000,00
TOTAL	12.000.000,00

Importante esclarecer que esta Relatoria, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de concessão da medida cautelar. Isso quer dizer que, mesmo com o indeferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila tanto pelo Representante quanto pelo Representado.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** pleiteado pelo Ministério Público Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, **tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida**, devendo ser encaminhados os autos ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para adoção das seguintes providências:

1. **PUBLIQUE**, em até 24 (vinte e quatro) horas, este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de junho de 2022

Edição nº 2826 Pag.89

2. **OFICIE** o **Ministério Público Contas** e o **Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante**, Prefeito de Autazes, para que tomem ciência da deliberação deste subscrevente, devendo ser remetida, em anexo, cópia da presente Decisão Monocrática;
3. Ato contínuo, encaminhe os autos à DILCON para que dê continuidade à instrução processual, nos termos do inciso V do art. 3º da Resolução nº 003/2012 – TCE/AM, devendo serem observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, para posterior emissão de manifestação conclusiva acerca dos argumentos de fato e de direito apresentados.
4. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para o necessário exame do feito, nos termos do art. 79 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de junho de 2022.

  
MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Conselheiro

**PROCESSO: 13483/2022**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA**

**NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

**REPRESENTANTE: FREIRE ASSANTE LTDA**

**REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA**

**ADVOGADO(A): GLÁUCIO HERCULANO ALENCAR, OAB/AM N. 11183**

**OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA FREIRE E ASSANTE LTDA. EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE IRANDUBA, EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL SRP N° 011/2022.**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA**



**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



### DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com medida cautelar formulada pela empresa Freire e Assante Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 32.528.463/0001-30 contra a Prefeitura Municipal de Iranduba, órgão gerenciador do Pregão Presencial para Registro de Preços n. 021/2022 – CPL/PMI.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Érico Xavier Desterro e Silva, manifestou-se por meio do Despacho n. 880/2022-GP, fls. 112/114, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados a esta Relatoria em 23.06.2022.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante solicitou, liminarmente, a **suspensão** do Pregão Presencial n. 021/2022-CPL/PMI, no estado em que se encontra, em razão de supostos indícios de irregularidades na condução do certame.

Alega a Representante que, após a abertura das propostas, classificou-se entre as três melhores posicionadas, detendo o melhor preço entre elas. Entretanto, no decurso do certame, foi apontado por outra licitante que a marca apresentada pela ora Representante, para o item 04 - Biscoito Cream Cracker (Marca Paranaguá 400g), não era mais fabricada, razão pela qual, solicitou-se apresentação de amostra do produto, o que, segundo a Representante, foi feito em tempo hábil, atendendo as regras do Edital e conforme solicitado pelo Pregoeiro.

Não obstante, toda a sua proposta foi desclassificada devido a amostra estar fora de validade, consoante decisão manifestada pela comissão de avaliação, por meio das Atas de Sessão do Pregão Presencial n. 021/2022 – CPL/PMI.





Manaus, 24 de junho de 2022

Edição nº 2826 Pag.91

Entretanto, assevera que a amostra fora solicitada com a finalidade de comprovar a existência do produto e não para fornecimento, razão pela qual recorreu junto a Comissão Permanente de Licitação de Iranduba, que negou seu recurso, dando como válida a atuação do Pregoeiro, e indicando o descumprimento do item 7.10 do Edital ora em debate.

Assere que no caso em comento fora desrespeitado o princípio da não surpresa, visto que matéria não objeto das diligências foi utilizada como fundamento para frustrar o certame, além disso, que a desclassificação deve ser amparada em laudo ou parecer que indique de modo completo as deficiências na amostra, quando esta é exigida em Edital.

Acrescenta a Representante que, por excesso de formalismo, sua proposta, mais vantajosa para a Administração, foi desclassificada, ante a uma falha inócua na data de validade do produto, razão pela qual sagrou-se vencedora outra licitante, cuja proposta é mais onerosa para a Administração.

Analisando o caso posto, entendo que a apreciação da cautelar pretendida, sem oferecer direito de prestar informações e apresentar documentos, pode ter consequências que extrapolem a busca pelos princípios que balizam a Administração Pública, assim, reservo-me para apreciar o pedido de medida cautelar após informações e justificativas por parte dos gestores.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito alegadas pela Representante:

1. **ACAUTELO-ME**, por hora, quanto à medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulada pela empresa Freire e Assante Ltda., contra a Prefeitura Municipal de Iranduba, com fundamento no art. 1º, XX e art. 42-B, §2º da Lei n. 2.423/96-LO-TCE/AM;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à GTE-MPU, para que:
  - a. **PUBLIQUE** em vinte e quatro horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;
  - b. **CIENTIFIQUE** a Representante acerca do teor desta Decisão;





Manaus, 24 de junho de 2022

Edição nº 2826 Pag.92

- c. **NOTIFIQUE** o Sr. **José Augusto Ferraz de Lima**, Prefeito do Município de Iranduba e o Sr. **Emerson Takeshi Tashiro Chirano**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Iranduba, concedendo-lhes prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 42-B, §2º, da LO-TCE/AM, para que se manifestem a respeito dos argumentos contidos na exordial desta representação, por meio da apresentação de justificativas e documentos; devendo ser encaminhada ao responsável, anexa à comunicação, cópia deste álbum processual;
3. Por fim, expirado o prazo de resposta, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de Junho de 2022.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA  
Conselheiro-Relator

### EDITAIS

Sem Publicação





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de junho de 2022

Edição nº 2826 Pag.93



### **Presidente**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### **Vice-Presidente**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### **Corregedor**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

### **Ouvidor**

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

### **Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas**

Mario Manoel Coelho de Mello

### **Conselheiros**

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

### **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

### **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

### **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

### **Secretário Geral de Administração**

Harleson dos Santos Arueira

### **Secretário-Geral de Controle Externo**

Jorge Guedes Lobo

### **Secretário-Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

### **Secretária de Tecnologia da Informação**

Sheila da Nóbrega Silva

### **TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de junho de 2022

Edição nº 2826 Pag.94



**Diretora de Controle Externo Ambiental**

Anete Jeane Marques Ferreira

**Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual**

José Augusto de Souza Melo

**Diretora de Controle Externo da Administração Indireta Estadual**

Virna de Miranda Pereira

**Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios de Manaus**

Sérgio Augusto Antony de Borborema

**Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior**

Gabriel da Silva Duarte

**Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal**

Holga Naito de Oliveira Félix

**Diretor de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões**

Gilson Alberto da Silva Holanda

**Diretor de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas**

Lourival Aleixo dos Reis

**Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos**

Edirley Rodrigues de Oliveira

**Diretor de Controle Externo de Obras Públicas**

Ronaldo Almeida de Lima

**Dir. de Controle Ext. dos Regimes Próprios de Previdência do Estado e Municípios do Amazonas**

Elias Cruz da Silva

**Diretor de Controle Externo de Tecnologia da Informação**

Stanley Scherrer de Castro Leite

**Diretoria de Auditoria de Transferências Voluntárias**

Raquel Cezar Machado

**Diretora de Recursos Humanos**

Beatriz de Oliveira Botelho

**Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira**

José Geraldo Siqueira Carvalho

**Diretora de Saúde**

Camila Bandeira de Oliveira David

**Diretora de Administração Interna**

Lourenço da Silva Braga Neto

**TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/channel/UCtce-am) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/channel/UCtceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/channel/UCtceam)

